



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.720041/2015-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.254 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente STAR METAL'S INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. ART. 173, I DO CTN.

Constatada a existência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial submete-se à regra geral prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, ou seja, flui a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PERÍCIA NEGADA.

Não há que se falar em preterição da defesa dos recorrentes quando ao ver do julgador os documentos e alegações dispostos nos autos são bastantes para formar sua convicção e seu posterior juízo, nos termos do que dispõe o art. 18 do mesmo Decreto nº 70.235/72.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA E PESSOAL DOS SÓCIOS DE FATO.

É correta a caracterização da responsabilidade solidária nos termos do art. 124, I, do CTN e do art. 135, III do CTN, visto que as provas trazidas aos autos demonstram cabalmente que embora não integrassem formalmente o quadro societário da empresa autuada, seus representantes de fato tinham interesse comum e, além, eram os percussores da ocultação dos fatos geradores da obrigação tributária, atuando a margem da lei e beneficiando-se diretamente dos recursos não ofertados à tributação.

MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

Uma vez identificada a conduta eivada de sonegação, há que se falar na aplicação do art. 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9430/96, dispositivo em plena vigência e eficácia perante o pátrio ordenamento jurídico.

PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.
INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Uma vez definida a reponsabilidade solidária, nos termos do art. 124, I do CTN, não há que se falar na individualização da pena, tampouco no princípio da insignificância, pois os responsáveis passam a responder pela totalidade do crédito tributário. Aqui são prevaletes os institutos específicos previstos no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntários, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada em substituição à ausência do conselheiro Rafael Gasparello Lima) e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Rafael Gasparello Lima.

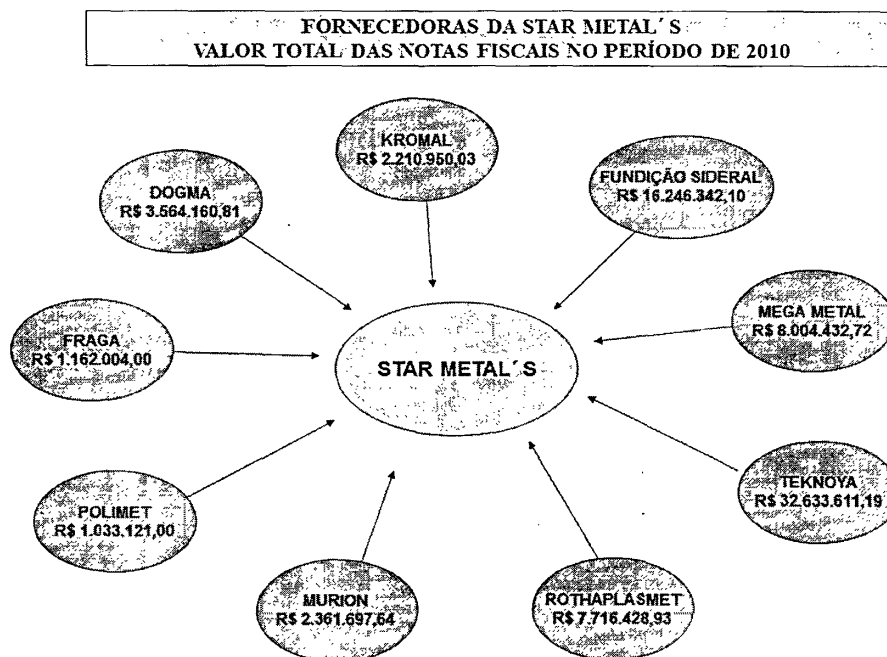
Relatório

Trata o presente processo de autos de infração de IRPJ e CSLL, apurados pelo Lucro Real (2010) e pelo Lucro Arbitrado (2011), respectivamente nos montantes de R\$ 56.275.438,51 e R\$ 20.385.081,40, e de PIS e COFINS, apurados pelo regime não-cumulativo em 2010 e pelo regime cumulativo em 2011, respectivamente nos totais de R\$ 3.949.521,71 e R\$ 18.194.390,74, todos acrescidos dos correspondentes juros de mora e multa no percentual de 150%.

A infração apurada norteia a comprovação inidônea de custos e omissão de receitas da atividade nos anos-calendário de 2010 e 2011.

No curso da fiscalização constatou-se “... *que a autuada STAR METAL'S simulava ter comprado mercadorias e/ou matérias-primas de várias outras empresas que*

atuavam como pseudo-fornecedoras, as chamadas "noteiras", que não possuíam existência de fato. Nessa acepção fática, a STAR METAL'S transacionou fictamente com as seguintes empresas inexistentes, totalizando mais de R\$ 74 milhões no período de 2010 em notas fiscais emitidas de forma fraudulenta, conforme mostrado em sua Contabilidade apresentada via SPED, e abaixo demonstrado”:



Além disso, “A empresa, inexistente de fato, conforme diligência fiscal levada a efeito em seu endereço (DOCTO 26), movimentou em instituições financeiras recursos que juntos somam mais de R\$ 124 milhões no período de 2009 a 2011, conforme dados extraídos das Declarações de Movimentações Financeiras -DEMOF. Esta empresa centralizava sua movimentação financeira na conta corrente 47702-8 mantida na Agência 0559 SP/USP-Radial Leste do Banco Bradesco S/A”.

A contribuinte apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ dos anos-calendário de 2008 a 2010, sendo adotada a forma de tributação LUCRO REAL, entretanto, entregou tais declarações com valores zerados.

Do Procedimento Fiscal

Alguns pontos importantes do trabalho fiscal foram exaltados pela autoridade julgadora de primeira instância, de modo que peço vênha para, nessa oportunidade, reproduzi-los em parte:

Tendo em vista a não apresentação dos extratos bancários de conta corrente, de aplicações financeiras e de cadernetas de poupança, entre outros documentos, e considerando “... o indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato, emitiu-se em 28/06/2013 a Solicitação de Emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira

(RMF) ao BANCO BRADESCO S/A...”, a qual foi emitida em 02/07/2013, com ciência em 10/07/2013.

(...)

Em 14/08/2013 o Banco Bradesco S/A encaminhou os documentos solicitados em RMF e declarou “... que não localizou instrumento de procuração e/ou autorizações para realização de transferências nos arquivos da referida conta (CARTA BRADESCO). Constam no cartão de assinaturas, as assinaturas de ANTONIO UBIRATÃ BIANCHI e ANDRÉ SORRENTINO (CARTÃO DE ASSINATURAS BRADESCO)”.

(...)

Em 12/02/2015 foi lavrado “... o Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, via Edital n. 19/2015, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 18/02/2015 (TERMO DE 12-02-2015), tendo sido o contribuinte cientificado, portanto, em 06/03/2015 (16º dia de publicação do Edital), onde /informamos que o contribuinte STAR METAL'S foi identificado na qualidade de destinatário de notas fiscais emitidas pelas empresas DOGMA, FUNDIÇÃO SIDERAL, KROMAL, MEGA METAL, FRAGA, POLIMET, MURION, ROTHAPLASMET e TEKNOYA, no período de apuração determinado para esta ação fiscal, conforme extração dos dados via Sistema Público de Escrituração Digital – Escrituração Contábil Digital — SPED/ECD, mostrado nas tabelas em anexo a este termo”:

(...)

Neste mesmo termo, foi informado à “... contribuinte que houve a constatação de indícios de irregularidades nestas empresas citadas tais como: a empresa não possuir registro de movimentação financeira, no entanto ter emitido notas fiscais eletrônicas; a empresa estar omissa em relação à entrega das declarações à Receita Federal; a arrecadação tributária e os vínculos empregatícios são nulos; a empresa ser inexistente de fato; os sócios da empresa possuírem perfil econômico-fiscal incompatível com o volume supostamente transacionado por ela. Esses indícios motivaram a instauração do presente procedimento, visto que tais irregularidades refletem nas apurações dos tributos federais, razão pela qual informamos que serão necessárias verificações pontuais”.

(...)

Apesar de intimada, a contribuinte STAR METAL'S não apresentou elementos que pudessem dar validade ou comprovar a veracidade e a materialidade de suas aquisições de mercadorias dos fornecedores acima listados, conforme intimado, motivos pelos quais todas essas notas fiscais foram glosadas.

(...)

A STAR METAL'S simulava em sua contabilidade operações comerciais que não existiam, sendo que estas representavam meras simulações com objetivo de aumentar o passivo da conta

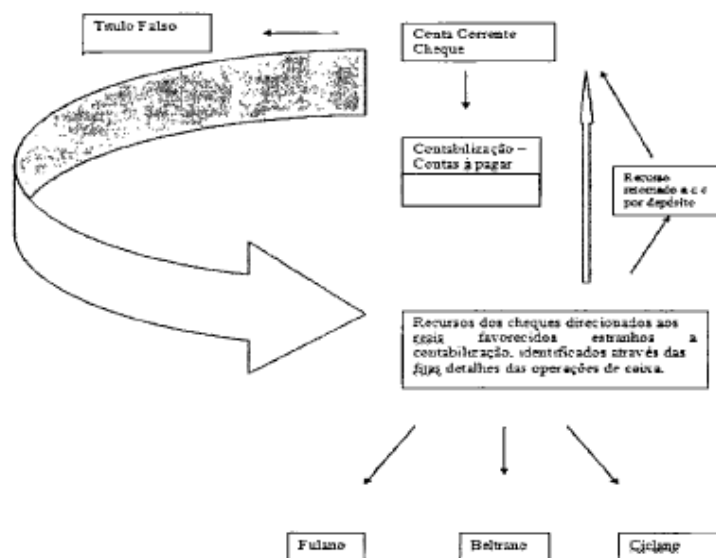
de fornecedores, através de valores que não representavam reais operações mercantis. Tal fato é corroborado tanto pela própria inexistência da maioria das empresas fornecedoras, tanto pela própria mecânica das operações mercantis fictas”.

A simulação consistia na emissão de um determinado cheque para o pagamento de um título comercial que, contabilizado em sua escrita fiscal, transparecia aos olhos dos Fiscos Estadual e Federal a efetiva realização da transação comercial que representava. O rastreamento dos recursos em nível de conta-corrente bancária demonstrava a improcedência do lançamento, já que os recursos, em verdade, eram direcionados a terceiras pessoas, físicas e jurídicas, totalmente estranhas às operações que representavam, tudo isso obviamente à margem da escrita contábil e fiscal”.

“Na análise da Contabilidade no formato da ECD, mais especificamente das contas contábeis relativas aos fornecedores, a débito, em contrapartida com a conta contábil 11.201 - Bco.Bradesco S/A, a crédito, verificamos que em alguns casos a Contabilidade não espelhou a realidade. De acordo com a Contabilidade, os cheques detalhados a seguir foram utilizados para o pagamento de títulos/duplicatas de fornecedores X, Y ou Z. Na análise das fitas/detalhes de caixa apresentadas pelo Banco Bradesco, entretanto, constatamos que estes cheques liquidaram diversos pagamentos diferentes. De fato, foram encontrados vários cheques nesta mesma situação (...)

(...)

Para uma melhor visualização, a Fiscalização elaborou o seguinte quadro:



(...)

Assim, tendo ficado prejudicado o valor probatório das notas fiscais e não tendo sido comprovada por outros meios a efetividade das respectivas operações de compra de matéria prima, a Autoridade Fiscal efetuou a glosa por apropriação indevida destes custos.

(...)

Relativamente ao ano-calendário de 2010, foi realizada a glosa das compras simuladas para efeito de apuração do Lucro Real, com reflexos no IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Assim, a base de cálculo das infrações apuradas foi calculada a partir das notas fiscais irregulares lançadas na contabilidade, nas contas dos fornecedores 20516 - DOGMA IND E COM DE METAIS LTDA, 20278 - FUND SIDERAL COM DE METAIS LTD, 20565 - KROMAL IND.E COM.DE METAIS LTD, 20517 - MEGA METAL IND E COM DE METAIS, 20275 - FRAGA COM DE METAIS LTDA EPP, 20427 - POLIMET IND COM DE ALUM META L, 20562 - MURION COMERCIO DE METAIS LTDA, 20515 - ROTHAPLASMET COM DE PLAST.META e 20474 - TEKNOYA COM ATACAD DE METAIS.

(...)

Com relação ao ano-calendário de 2011, a contribuinte, apesar de intimada, não apresentou a contabilidade do referido ano.

Por esse motivo, a Fiscalização arbitrou o lucro nesse período, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pela STAR METAL'S.

(...)

Aos lançamentos relativos ao ano-calendário de 2010 foi aplicada a multa qualificada, em 150%, "... prevista no Art. 44, inciso I, parágrafo primeiro da lei 9.430/96, bem como a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais - Processo n.10932.000003/2014-90, nos termos da portaria RFB 665 de 24/04/2008..."

Na qualificação da multa tributária, observou-se, por determinação legal, o artigo 72 da nº 4.502/64, tendo em vista que a "... contribuinte em epígrafe escriturou em sua contabilidade, em 2010, compras de fornecedores adquiridas através de notas fiscais inidôneas, assim consideradas por terem sido emitidas por empresas que se apresentam com seus registros irregulares nos órgãos competentes, e por serem inexistentes de fato, conforme descrito anteriormente".

(...)

Registre-se também que restou caracterizado que a contribuinte infringiu os arts. 1 e 2 da Lei n. 8.137/90 e que houve, indiscutivelmente, a prática dolosa, "... reiterada e sistemática de contabilizar pagamentos e operações comerciais fictícias com empresas inidôneas e inexistentes, porquanto conforme um sistema de agir incompatível com as excludentes de negligência ou boa-fé".

(...)

Por todo o exposto, a Fiscalização concluiu “... que os sócios realizaram a prática de atos ilícitos com intuito doloso de sonegação de tributos, condição na qual a Fazenda deve responsabilizá-lo solidariamente, nos termos do Artigo 135 combinado com o Artigo 124, inciso II da Lei n. 5172/66 – CTN”.

Assim, um dos Termos de Responsabilidade Tributária tributária foi elaborado em nome do sócio responsável à época do fato gerador, Sr. ANTONIO UBIRATÃ BIANCHI (CPF: 270.014.528-31).

No decorrer dos procedimentos fiscais realizados nas fornecedoras da STAR METAL'S, foi constatado que os recursos, após circularem entre as empresas participantes, retornavam às contas correntes daqueles que possuíam o chamado "domínio do fato" de toda a operação.

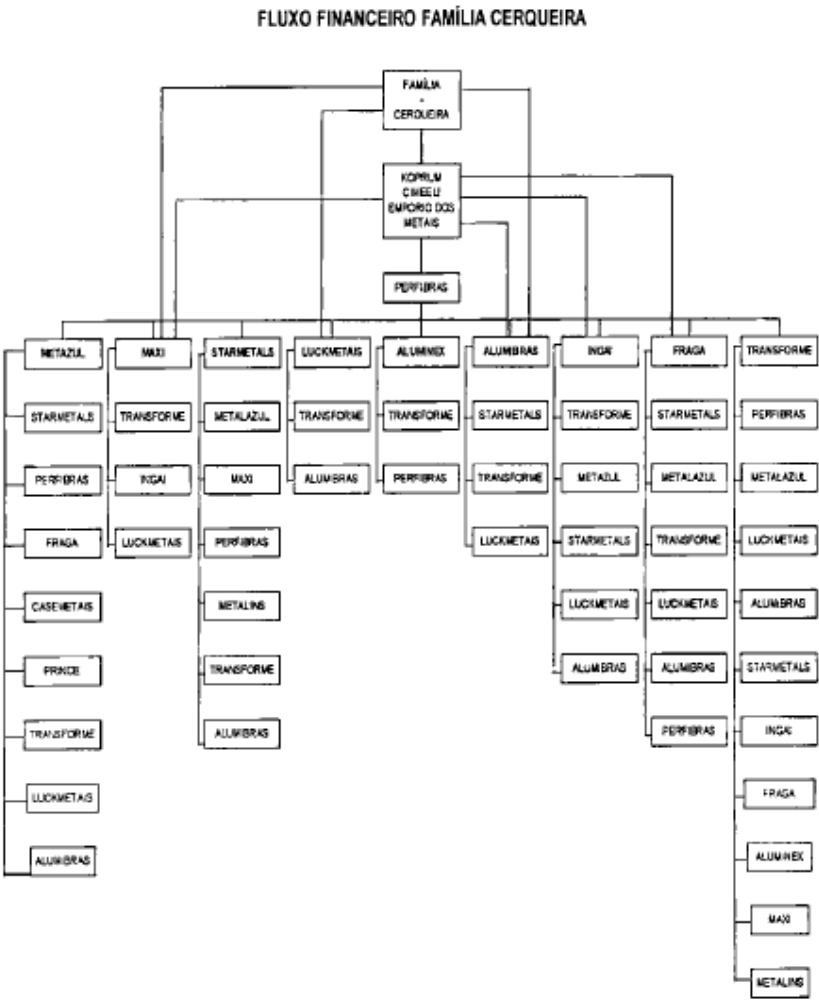
Nesse sentido, a Fiscalização destaca como mentor intelectual da fraude o Sr. João Natal Cerqueira (CPF: 652.867.828-68) que é sócio das seguintes empresas: KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (...); EMPÓRIO DE METAIS LTDA (...); CIMEELI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS E LIGAS LTDA (...); NATURE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (...).

De acordo com a Fiscalização, “Visando sempre se manter oculto sob os nomes das empresas do esquema, as empresas acima, que tinham como principal articulador JOÃO NATAL CERQUEIRA, realizavam investimentos que tinham como origem os recursos advindos das empresas "noteiras". Ao cumprirem seus respectivos papéis de abastecerem as empresas inidôneas com recursos necessários para a simulação de transações comerciais conforme já demonstrado, os recursos retornavam ao "caixa" da organização em forma de transferências bancárias e/ou depósitos”

No prosseguindo do rastreamento dos recursos financeiros dessas empresas inidôneas, a Autoridade Fiscal verificou qual o modo de circulação dos recursos pelas empresas até alcançar os destinatários finais, reais beneficiários de toda a operação. Nesse sentido, “A base de operações da organização sediada no Estado de Minas Gerais tinha como principal protagonista o empresário JOÃO NATAL CERQUEIRA, sócio em várias empresas e investimentos que, nessas condições, abasteciam as contas correntes mantidas em instituições financeiras em nome das empresas inidônea e "noteiras", principalmente as contas mantidas na agência 0559-SP/USP — Radial Leste do Banco Bradesco”.

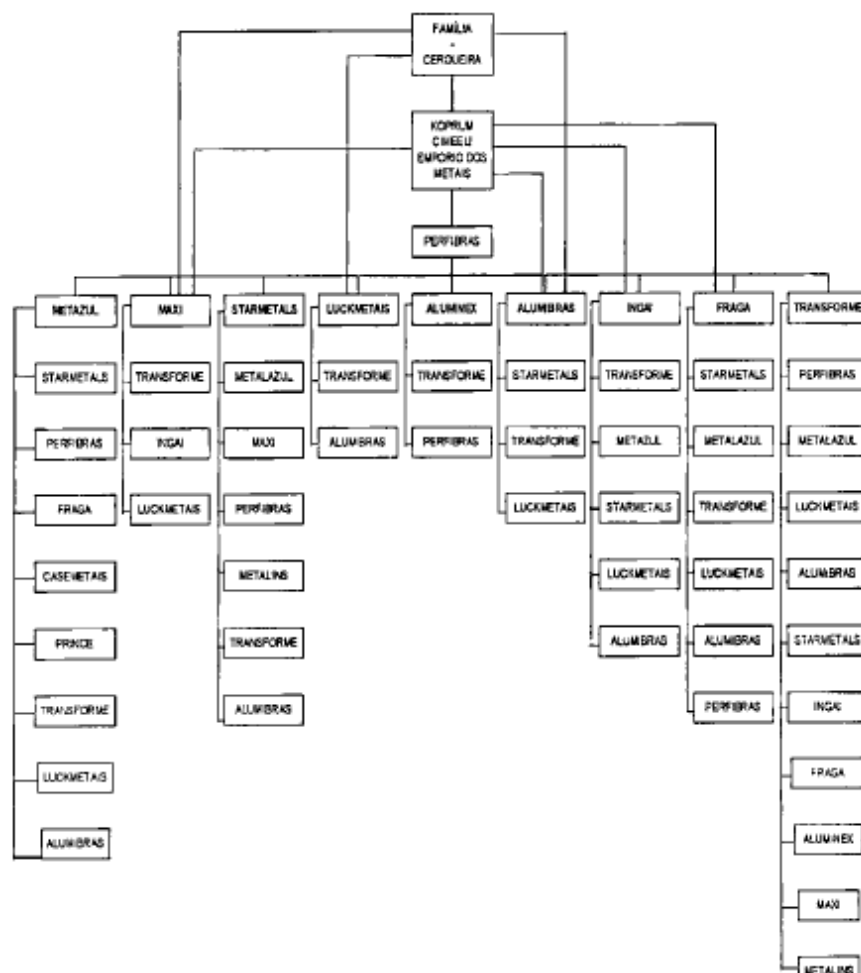
O quadro abaixo apresenta a inter-relação de remessas de recursos financeiros entre as empresas que fazem parte do esquema fraudulento, demonstrando de que forma os recursos

econômicos circulavam entre as empresas e até atingir ao real beneficiário:



Processo n'
Acórdão n.

1
6



Ao centro aparece a empresa Koprur (CNPJ: 08.759.416/0001-08), a qual, juntamente com a Empório dos Metais (CNPJ: 01.571.597/0001-97) e Cimeeli Comércio e Indústria de Metais e Ligas Ltda (CNPJ: 01.134.263/0001-56), recebem através da empresa Perfibrás Ind. E Comércio (CNPJ: 01.035.995/0001-82) os recursos financeiros do esquema fraudulento. Posteriormente, os recursos seguem aos destinatários finais e reais beneficiários do esquema: a Família Cerqueira.

(...) restou caracterizada a sujeição passiva solidária dos contribuintes abaixo qualificados, por terem ficado configurados como reais beneficiários das operações da empresa e, portanto, pessoalmente responsáveis pelas infrações à lei cometidas nas operações em nome da empresa ora autuada”: João Natal Cerqueira (CPF 652.867.828-68), (...); Rafael Escobar Cerqueira (CPF 070.444.786-03), (...); Paulo Henrique Escobar Cerqueira (CPF 060.046.146-70), (...); João André Escobar Cerqueira (CPF 078.463.276-66), (...); Paulo Cesar Verly da Cruz (CPF 496.131.207-00), (...).

Impugnações

A contribuinte STAR METAL'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA e o responsável solidário Antonio Ubiratã Bianchi não apresentaram impugnação.

Seguindo o relatório da 1ª Turma DRJ/CTA, são destacados os seguintes pontos, ressaltando a similitude das peças de defesa e a consequente identificação da autoria de cada argumento:

“(…)

Preliminar de Decadência (João André Escobar Cerqueira, Paulo Henrique Escobar Cerqueira, Rafael Escobar Cerqueira, João Natal Cerqueira e Paulo César Verly)

Argumentam os impugnantes que “... em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito do Fisco de constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, consoante regra encartada no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional...”.

“(…)

Salientam os impugnantes que “... a Autoridade Fiscal não logrou comprovar sequer a sua efetiva participação no suposto esquema fraudulento, muito menos qualquer ato pelo mesmo praticado com dolo, fraude ou simulação, razão pela qual resta totalmente afastada a possibilidade de aplicação da regra prevista no art. 173, I, CTN, pela qual o termo a quo para a contagem do prazo decadencial é o primeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

“(…)

Preliminar de Nulidade - Incompatibilidade na Fundamentação Legal da Sujeição Passiva Solidária (João André Escobar Cerqueira, Paulo Henrique Escobar Cerqueira, Rafael Escobar Cerqueira, João Natal Cerqueira e Paulo César Verly)

“(…)

No presente caso, segundo os impugnantes, o Termo de Verificação e Constatação de Ação Fiscal é expresso ao fundamentar a sujeição passiva solidária imputada aos impugnantes “... nos artigos 124, inciso I, combinado com o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional”, “... como se dissessem respeito à mesma situação, quando, na verdade, estes dispositivos tratam de institutos essencialmente diferentes e que, na prática, implicam em situações excludentes”.

“(…)

Preliminar de Nulidade - Ilegal Quebra Do Sigilo Bancário (Paulo César Verly)

“(…)

Conclui o interessado “... pela cabal nulidade dos lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, através dos Autos de Infração hostilizados, uma vez que baseados em provas ilícitas, as quais se tornam nulas e imprestáveis”.

Ilegitimidade Passiva dos Impugnantes Ausência de interesse comum (João André Escobar Cerqueira e Paulo Henrique Escobar Cerqueira)

Inicialmente, alegam os impugnantes não existe no Termo de Verificação e Constatação de Ação Fiscal qualquer comprovação ou indício da existência de uma relação direta entre os impugnantes e a empresa autuada (STAR METAL'S).

(...)

Afirmam que o Fisco não demonstra qualquer remessa de valores da empresa autuada para os impugnantes, muito menos o inverso, "... não demonstrando objetivamente qualquer ligação direta entre eles, o que se revela imprescindível para a sua inclusão no rol dos responsáveis tributários solidários".

(...)

Ausência de interesse comum (Rafael Escobar Cerqueira e João Natal Cerqueira)

(...)

Entretanto, "... para que haja solidariedade com supedâneo no art. 124, I, CTN é preciso que todos os devedores tenham um interesse focado exatamente na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária. Ainda que mais de uma pessoa tenha interesse em algum fato, para que haja a solidariedade tributária prevista no art. 124, I, CTN, é necessário que o objeto deste interesse recaia sobre a realização do fato que tem a capacidade de gerar a tributação".

(...)

"No presente caso, quando a empresa autuada fez circular, mesmo que ficticiamente, a mercadoria, ou quando auferiu renda, não se pode considerar que..." os Impugnantes teriam também realizado a materialidade tributária. Quem praticou estes atos foi apenas a pessoa jurídica.

"A prática pessoal do fato gerador de forma conjunta é requisito intransponível para a caracterização do interesse jurídico comum, e sem haver o interesse comum, não há solidariedade com base no artigo 124, I, CTN".

Concluem afirmando que a imputação da sujeição passiva solidária aos impugnantes com base no art. 124, inciso I, do CTN, é equivocada e arbitrária, uma vez que os interessados jamais tiveram qualquer participação nos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2010 e 2011.

*Inconsistência dos fatos na fundamentação da sujeição passiva
(João André Escobar Cerqueira)*

(...)

(...) compulsando o “... TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO DE AÇÃO FISCAL, verifica-se a inexistência de qualquer ato fraudulento imputado ao ora Impugnante, cujo nome sequer é mencionado no curso do trabalho fiscal, exceto ao final, no quadro constante à página 45, na exclusiva qualidade de sócio da pessoa jurídica ELECTA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA, a qual não possui qualquer envolvimento na suposta fraude fiscal e, em seguida, arbitrariamente, para indicá-lo como um dos responsáveis tributários solidários, sob o fundamento de que seria um dos reais beneficiários das operações fraudulentas narradas no trabalho fiscal”.

(...)

“... sempre figurou no quadro societário da empresa ELÉCTA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA como SÓCIO MERAMENTE QUOTISTA, sem qualquer poder de administração e gestão, não tendo sido nomeado como administrador no contrato social e alterações ou por Instrumento de Mandato”.

“... embora a empresa ELECTA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA tenha figurado como sócia da empresa KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 13/10/2010 a 26/10/2011, a administração da empresa KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, era exercida por terceiras pessoas nomeadas em seu contrato social, saltando aos olhos que o Impugnante não pode ser responsabilizado solidariamente pelos supostos créditos tributários exigidos nos Autos de Infração impugnados”.

“... todos os recursos indicados no item 9.5.2 como supostamente redirecionados à KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA o foram por meio de transferências ou depósitos de cheques realizados em período anterior à entrada da empresa ELÉCTA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA no seu quadro societário”.

(...)

“... resta comprovado no próprio trabalho fiscal que, a partir da Primeira Alteração Contratual da KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, então denominada COMÉRCIO DE METAIS JARDINÓPOLIS LTDA, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 13/10/2010, através da qual houve a alteração do seu quadro societário, não houve mais qualquer redirecionamento dos recursos supostamente originários do esquema fraudulento investigado”.

(...)

Portanto, se, hipoteticamente, a Koprums Indústria e Comércio Ltda “... teria se beneficiado da suposta fraude fiscal, quem deveria ter figurado no rol dos devedores solidários era a mesma e jamais a pessoa física que é sócia da empresa que figurou em seu quadro societário e que sequer possui qualquer poder de gestão...”.

(...)

Outrossim, “... conforme se verifica no tópico 9.5.2 do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO DE AÇÃO FISCAL, no imaginário ‘itinerário’ criado pelo Fisco, inexistente qualquer valor transferido ou depositado para pessoa física do Impugnante...”.

*Inconsistência dos fatos na fundamentação da sujeição passiva
(Paulo Henrique Escobar Cerqueira)*

(...)

Entretanto, compulsando o “... TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO DE AÇÃO FISCAL, verifica-se a inexistência de qualquer ato fraudulento imputado ao ora Impugnante, cujo nome apenas é citado no quadro constante à página 45, como sócio da pessoa jurídica ELECTA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA e à página 32, como administrador não sócio da pessoa jurídica KOPRUM INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA”.

*Inconsistência dos fatos na fundamentação da sujeição passiva
(Rafael Escobar Cerqueira)*

No referido termo, a Fiscalização tenta justificar a imputação de responsabilidade solidária ao interessado, quanto aos créditos tributários exigidos, com base em limitadas e infundadas alegações de que:

(II) o impugnante é responsável pelo CNPJ da empresa Koprums Indústria e Comércio Ltda na Secretaria da Receita Federal do Brasil (folha 3630);

(III) o interessado é sócio da pessoa jurídica Electa Empreendimentos Participações Ltda é administrador da pessoa jurídica Koprums Indústria e Comércio Ltda (folha 3643);

(IV) o trabalho fiscal teria constatado a remessa de valores para conta corrente do impugnante que seria um dos reais beneficiários da suposta fraude fiscal investigada pela

"Operação Corrosão" e um dos reais detentores das riquezas auferidas.

(...)

Em nenhum momento a Fiscalização apresenta provas "... da efetiva ocorrência deste criativo 'itinerário' supostamente percorrido pelos recursos financeiros envolvidos na mencionada fraude fiscal, tampouco comprova que o ínfimo valor de R\$ 531.485,90 (quinhentos e trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) recebidos pelo Impugnante de outras empresas teria sido anteriormente transferidos pela empresa Autuada".

Assim, caso o interessado "... tenha efetiva e comprovadamente se beneficiado de forma consciente do recebimento de recursos originários de práticas fiscais ilícitas por parte de terceiros (pessoas físicas ou jurídicas) - o que se admite apenas por amor ao debate-, é de se destacar que caberia, no máximo, a sua responsabilidade tributária solidária em relação aos eventuais débitos fiscais devidos exclusivamente por esta terceira pessoa jurídica, e desde que vinculados aos referidos recursos".

Além disso, ao imputar responsabilidade solidária ao impugnante "... o Fisco ilegalmente faz com que o Impugnante fique sujeito a ser responsabilizado repetidas vezes pelo mesmo fato, ou seja, pelo mesmo valor do qual teria se beneficiado, o que já está ocorrendo, tendo em vista estar o Impugnante sendo arbitrariamente arrolado como coobrigado nas autuações fiscais lavradas contra cada uma das empresas constantes deste itinerário, haja visto o inegável movimento circular destes mesmos recursos financeiros, nos termos reconhecidos pelo próprio Fisco à página 44 do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO DE AÇÃO FISCAL, ao dispor que 'os recursos econômicos circulavam entre as empresas até atingir ao real beneficiário', assim sendo, "... em decorrência do suposto recebimento de um mesmo recurso financeiro, está sendo o Impugnante responsabilizado solidariamente pelos débitos fiscais tanto da empresa autuada, como da empresa STAR METAL'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA".

Inconsistência dos fatos na fundamentação da sujeição passiva (João Natal Cerqueira)

Entretanto, compulsando o "...RELATÓRIO GERAL DE AUDITORIAS, parte integrante do presente processo administrativo, percebe-se claramente a ardil intenção fiscal de macular a imagem do Impugnante, com o patente objetivo de induzir o Julgador em seu convencimento, ao trazer à colação notícia veiculada há mais de 10 (dez) anos na mídia, de maneira totalmente sensacionalista e mentirosa, tanto que, mesmo após a sua irresponsável veiculação, nada de concreto foi apurado em desfavor do Impugnante, relacionado ao conteúdo da referida notícia, o que, para a infelicidade do Fisco, o impediu de trazer à colação dados concretos que efetivamente pudessem de alguma maneira desabonar a imagem do Impugnante. Percebe-se, ainda, que a própria notícia, em toda a sua ficção sensacionalista, cita

tão-somente uma vez o nome do Impugnante, ao qual teria feito alusão um empresário paulista e nada mais”.

(...)

ITEM 1: Ausência de envolvimento da empresa Nature Empreendimentos e Participações Ltda

Argumenta o impugnante que a fiscalização em momento algum demonstrou qualquer envolvimento da referida empresa com a suposta fraude fiscal, sendo totalmente descabida a pretensão fiscal de justificar a imputação de responsabilidade tributária solidária ao impugnante pelo fato de ser sócio desta empresa.

(...)

ITEM 2: Verdadeira relação do impugnante com a empresa Cimeeli Comércio e Indústria de Metais e Ligas Ltda

“Conforme se comprova pela documentação anexa, até 10 de agosto de 2010, a empresa hoje denominada CIMEELI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS E LIGAS LTDA não era uma SOCIEDADE LIMITADA, mas uma SOCIEDADE ANÔNIMA, regulada pela Lei nº 6.404/76, que tinha a denominação de ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, sendo o Impugnante mero ACIONISTA DA COMPANHIA, NÃO PERTENCENDO À SUA DIRETORIA E, PORTANTO, NÃO EXERCENDO A SUA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO”.

(...)

“Não bastasse, cediço é que a RESPONSABILIDADE DOS ACIONISTAS É SUBSIDIÁRIA e pressupõe, assim, o esgotamento do patrimônio social e a prática de abuso de personalidade, o que sequer foi aventado no presente trabalho fiscal”.

(...)

ITEM 3: Inexistência de participação societária da denominada "Família Cerqueira" na empresa Koprur Indústria e Comércio Ltda

Primeiramente, esclarece o impugnante que “... sequer era sócio da referida empresa em todo o período fiscalizado, não participando de seu quadro societário e tampouco foi nomeado o seu administrador pelo contrato social da empresa e muito menos lhe foi outorgado qualquer instrumento de mandato com poderes gerenciais”.

(...)

“Cumpre observar, ainda, ser curioso que a empresa KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contraditoriamente, não figura no rol dos responsáveis tributários solidários, apesar de ter a sua real existência de fato e de direito reconhecida no

trabalho fiscal, não se verificando qualquer das hipóteses legais de despersonalização da pessoa jurídica”.

ITEM 4: Inexistência de participação societária do impugnante na empresa Empório de Metais Ltda desde o ano de 2002

“Mais uma vez, o trabalho fiscal incorre em MANIFESTO EQUÍVOCO, a demonstrar, no mínimo, a falta de zelo em sua elaboração: conforme faz prova a cópia anexa, através da Terceira Alteração Contratual, assinada em 26/03/2002, e formalizada perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas em 15/04/2002, por sua cláusula segunda, o Impugnante se retirou TOTALMENTE da sociedade, cedendo a transferindo suas quotas ao novo quotista” (fls. 4292 a 4299).

ITEM 5: Inverídica suposição fiscal de que o impugnante seria um dos reais beneficiários da suposta fraude fiscal e um dos detentores das riquezas auferidas

“... compulsando o TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO DE AÇÃO FISCAL, verifica-se que a Autoridade Fiscal indica tão somente 05 (cinco) depósitos da Autuada que têm o Impugnante como beneficiário e que possui valor ínfimo de R\$ 175.420,90 (cento e setenta e cinco mil reais, duzentos e vinte reais e noventa centavos) proporcionalmente ao montante do crédito tributário apurado e ao volume de operações da devedora principal”.

(...)

Entretanto, em nenhum momento a Fiscalização apresenta provas “... da efetiva ocorrência deste criativo ‘itinerário’ supostamente percorrido pelos recursos financeiros envolvidos na mencionada fraude fiscal, tampouco comprova que os ínfimos valores recebidos pelo Impugnante de outras empresas tenham sido anteriormente por esta transferidos àquela”.

(...)

(...), “... em decorrência do suposto recebimento de um mesmo recurso financeiro, novamente está sendo o Impugnante responsabilizado solidariamente pelos débitos fiscais tanto da empresa autuada, STAR METAL'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, como da empresa ALUMIBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO E METAIS LTDA”.

(...)

Ausência de comprovação do suposto direcionamento dos recursos financeiros (João Natal Cerqueira)

Argumenta o interessado que a lógica da fiscalização é falha “... ao trabalhar com suposições, não demonstrando o ‘modus operandi’ do suposto redirecionamento dos recursos financeiros hipoteticamente recebidos pelas empresas KOPRUM, CIMEELI e EMPÓRIO DE METAIS aos integrantes da ‘FAMÍLIA CERQUEIRA’”.

Nesse sentido, a única tentativa de demonstrar como os recursos hipoteticamente chegavam aos reais beneficiários se encontra no quadro de folha 3643.

Das três empresas mencionadas no quadro da folha 3643, “... o Fisco só faz alusão à empresa KOPRUM, donde forçoso concluir que a própria fiscalização reconhece a inexistência de redirecionamento dos supostos recursos financeiros recebidos pela CIMEELI e EMPÓRIO DE METAIS à ‘FAMÍLIA CERQUEIRA’”.

“... é requisito inafastável para a imputação da sujeição passiva solidária à determinada pessoa, física ou jurídica, que sejam individualizados e comprovados os fundamentos que justificam a sua respectiva responsabilização, sendo certo que o Fisco jamais poderia atribuir a responsabilidade solidária indistintamente à 04 (quatro) pessoas físicas distintas, tratando-as como ‘FAMÍLIA CERQUEIRA’, sem qualquer individualização das condutas praticas por cada um, motivadoras da sujeição passiva solidária, o que demonstra o tamanho da arbitrariedade na condução do trabalho fiscal”.

(...)

Dúvida quanto à autoria da infração (João André Escobar Cerqueira, Paulo Henrique Escobar Cerqueira, Rafael Escobar Cerqueira, João Natal Cerqueira e Paulo César Verly)

(...)

(...) os interessados alegam “... que não se compreende a aplicação de penalidade quando não há certeza e segurança da autoria e/ou materialidade do ilícito tributário, nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional...” e também de acordo com a jurisprudência do CARF.

(...)

Impossibilidade de responsabilização do impugnante (Paulo César Verly)

(...)

(...) “O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já reconheceu que o eventual interesse econômico de uma pessoa no fato gerador não é suficiente para caracterizar a solidariedade prevista no art. 124, I, CTN, sendo imprescindível a existência de um interesse jurídico, ou seja, que a pessoa a ser responsabilizada tenha realmente participado da situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária”.

Lançamento com base em presunções (Paulo César Verly)

(...)

Nesse sentido, verifica-se “... que no item 9.5 do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO DE AÇÃO FISCAL, que aborda a ‘SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA’, não é feita menção à uma efetiva participação do Impugnante no suposto esquema fraudulento, muito ao contrário, a Autoridade Fiscal faz reiteradas alusões à família CERQUEIRA, sendo certo que o Impugnante não pertence à referida família”.

Assim, “... em relação ao Impugnante, o TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO DE AÇÃO FISCAL, basicamente se limita a transcrever as mencionadas participações do Impugnante no quadro societário de outras pessoas jurídicas que sequer foram incluídas na autuação fiscal, nem mesmo na qualidade de coobrigadas” (vide folha 4323).

(...)

Sobre a empresa Empório De Metais Ltda:

“... através da Terceira Alteração Contratual, assinada em 26/03/2002, e formalizada perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas em 15/04/2002, por sua cláusula segunda, O IMPUGNANTE SE RETIROU TOTALMENTE DA SOCIEDADE, cedendo a transferindo suas quotas ao novo quotista”.

(...)

“Incorrendo em mais um de seus reiterados equívocos e arbitrariedades, cumpre observar que a Autoridade Fiscal, em que pese justificar a responsabilização solidária do Impugnante na inverídica afirmação de que este teria se beneficiado indiretamente dos recursos recebidos pela empresa EMPÓRIO DE METAIS LTDA, estranhamente, deixa de imputar à esta empresa, que seria, na tese fiscal, a BENEFICIÁRIA DIRETA de tais recursos, a responsabilidade tributária solidária, e não a inclui no rol dos devedores solidários dos Autos de Infração hostilizados”.

Sobre a empresa Cimeeli Comércio e Indústria de Metais e Ligas Ltda:

“Dessa forma, o Impugnante, até 10/08/2010, não era sócio, mas sim, ACIONISTA DA COMPANHIA, e, nessas circunstâncias, não poderia responder solidariamente pelos débitos tributários da empresa autuada, sendo que, conforme se comprova pela Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 03/06/2008, o Impugnante não pertencia à sua Diretoria, não exercendo a sua administração e gestão”.

(...)

Nesse sentido, o interessado destaca “... que a Autoridade Fiscal só demonstra 01 (um) único depósito, no irrisório valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil reais), que a empresa ALUMIBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO E METAIS LTDA - CNPJ 10.403.279/0001-08, teria realizado em favor do Impugnante, em 11/03/2011”. Tal depósito “... não foi realizado

pela devedora principal, STAR METAL'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e sim por empresa diversa, sendo certo que a Autoridade Fiscal não logrou comprovar que efetivamente o recurso enviado ao Impugnante já tenha anteriormente circulado na conta bancária da devedora principal, mas tão-somente assim supõe”.

(...)

Ausência de Individualização e Quantificação do Crédito Tributário (Rafael Escobar Cerqueira, João Natal Cerqueira e Paulo César Verly)

(...)

Entendem os interessados que tais valores se mostram ínfimos em relação aos valores rastreados, fato este que apenas ratifica a impossibilidade de imputação de responsabilidade aos impugnantes e, por esse motivo, é imperiosa a aplicação do Princípio da Insignificância, pois, ainda que tenham sido depositados eventuais valores nas contas bancárias dos interessados, tais valores são ínfimos comparados com os bilhões envolvidos na suposta fraude fiscal.

(...)

Conforme os documentos apresentados pelos impugnantes, através de suas DIRPFs, pode-se constatar que suas variações patrimoniais são plenamente compatíveis com a renda declarada e justificada”, ou seja, a evolução patrimonial/financeira dos interessados está condizente com o patrimônio e a renda declarados, não existindo qualquer ato a configurar enriquecimento ilícito.

Improcedência dos Lançamentos de IRPJ e CSLL (João André Escobar Cerqueira, Paulo Henrique Escobar Cerqueira, Rafael Escobar Cerqueira, João Natal Cerqueira e Paulo César Verly)

(...)

Nesse sentido, “... o Fisco desconsiderou a contabilidade da empresa autuada, por considerar que ‘a STAR METAL'S simulava em sua contabilidade operações comerciais que não existiam’, ‘a Contabilidade não espelhou a realidade’; ‘A contabilização de tal cheque era, em verdade, uma simulação’, etc”.

(...)

Dessa forma, não resta outra conclusão senão a da “... nulidade dos lançamentos de IRPJ e CSLL, haja vista que, a despeito da alegada imprestabilidade da contabilidade da empresa autuada, o trabalho fiscal não adotou o arbitramento do lucro para a apuração dos supostos créditos tributários de IPRJ e CSLL em relação ao ano de 2010, culminando na tributação da receita como lucro, em franca ofensa aos princípios norteadores da determinação do lucro real”.

Improcedência dos Lançamentos de PIS e COFINS (João André Escobar Cerqueira, Paulo Henrique Escobar Cerqueira, Rafael Escobar Cerqueira, João Natal Cerqueira e Paulo César Verly)

(...)

Com base no regime do Lucro Arbitrado, a apuração das referidas contribuições se daria pelo regime cumulativo.

Entretanto, não foi o que ocorreu, pois, a apuração do PIS e da COFINS foi elaborada sob o regime do Lucro Real e, tal decisão acarretou "... a EQUIPARAÇÃO DE RECEITA E LUCRO, em decorrência da substancial glosa dos custos/despesas na sistemática da não-cumulatividade".

(...)

Ilegitimidade da Multa Qualificada em Relação aos Impugnantes (João André Escobar Cerqueira, Paulo Henrique Escobar Cerqueira, Rafael Escobar Cerqueira e João Natal Cerqueira)

(...)

Assim, mesmo na condição de responsáveis solidários, os impugnantes não poderiam jamais ser responsabilizados "... pelo pagamento de MULTA QUALIFICADA aplicada no ano de 2010, em face da suposta simulação contábil levada a efeito pela empresa autuada, por se tratar de pessoa estranha à contabilidade desta, que NUNCA TEVE ACESSO AOS DOCUMENTOS INIDÔNEOS ESCRITURADOS".

(...)

Outrossim, "... o fato que enseja a qualificação da multa é situação personalíssima vinculada à pessoa jurídica autuada, que não se comunica com os responsáveis tributários solidários. Assim, estes não respondem por esta parcela do crédito tributário, em virtude do PRINCÍPIO DA PERSONALIZAÇÃO DA PENA, segundo o qual somente aquele que deu ensejo ao ilícito pode se sujeitar às suas sanções", conforme "... o disposto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, NENHUMA PENA PASSARÁ DA PESSOA DO CONDENADO".

(...)

Além disso, os impugnantes destacam "... que a multa qualificada aplicada no ano de 2010, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) padece de constitucionalidade, ao se apresentar superior ao próprio tributo exigido"

(...)

Da Prova Pericial (João André Escobar Cerqueira, Paulo Henrique Escobar Cerqueira, Rafael Escobar Cerqueira, João Natal Cerqueira e Paulo César Verly)

Considerando que o pleno conhecimento da matéria ora tratada depende da realização de perícia contábil, cujos quesitos seguem

às folhas 4057 a 4060, 4098 e 4212 os impugnantes indicam, desde já, como assistente técnico o Sr. Frederico Ferreira Pedrosa,

CRC/MG nº 78.924.

No caso do impugnante Paulo César Verly, foi indicado como assistente técnico o Sr. Luiz Tarcísio Pedrosa CRC/MG 28436, entretanto, o mesmo não apresentou quesitos.

(...)”

Acórdão nº 06-054.657 - 1ª Turma da DRJ/CTA

De início salientou-se que a constituição do crédito tributário não foi rebatida por nenhum dos impugnantes que compareceram aos autos, os quais se restringiram a combater sua responsabilização, pleitear que o lançamento tivesse sido efetuado via arbitramento dos lucros e solicitar perícia contábil.

Ainda aditou-se que, em relação à autuada e ao responsável solidário Antonio Ubiratã Bianchi, que não se manifestaram nos autos, os fatos afirmados no relatório fiscal e no documento intitulado “Relatório Geral das Auditorias”, que deram origem ao crédito tributário lançado, bem como à imputação de responsabilidade, são matéria incontroversa no presente processo.

Da Decadência

Entendeu-se, quanto a este ponto, que, no caso dos autos, a suposta alegação de decadência, em face do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, tem-se como descabida. Não seria esta a regra aplicável, haja vista o lançamento consubstanciado no auto de infração ter imputado que os impugnantes atuaram com dolo, razão pela qual fora aplicada a multa qualificada no percentual de 150%, causa excludente da aplicação do citado dispositivo legal e da consequente incidência da regra estabelecida pelo caput do art 173, do CTN.

Da Nulidade – Concomitância dos arts. 124 e 135 do CTN

Constatou-se não haver qualquer afronta ao art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Quanto à adequação do enquadramento utilizado para imputar a responsabilidade solidária (inciso I do artigo 124) e ao fato de ter sido mencionada outra hipótese (inciso III do artigo 135) entendeu-se que se trata de matéria de prova a ser analisada no seu devido tempo.

Da Nulidade – Quebra de Sigilo Bancário

Reputou-se que só restaria caracterizada a quebra de sigilo pela Autoridade Fiscal se ela divulgasse essas informações, sujeitando-se por tal ato ilícito, todavia, às

penalidades funcionais, penais, e à reparação por perdas e danos causados ao contribuinte. Considerou-se que todas as determinações, precauções e garantias exigidas pela aludida Lei Complementar nº 105/2001, com o intuito de garantir a mais perfeita inviolabilidade, por terceiros, dos dados bancários da defendente foram adotadas no curso do presente procedimento. Concluiu-se, então, pela perfeita licitude da utilização dos extratos bancários na apuração do crédito tributário.

Da Alegada Ilegitimidade Passiva dos Responsáveis Solidários

No Termo de Verificação e Constatação de Ação Fiscal, a fiscalização menciona expressamente que a hipótese aplicada como fundamentação para a imputação de responsabilidade (inciso I do artigo 124 do CTN) restaria combinada com a hipótese prevista no caput do artigo 135 do mesmo diploma legal. Coube destacar que a menção aos dois diplomas legais não conflita com aquilo que foi desenvolvido pela auditoria, à medida que, se verificou que os detentores de fato, do poder de gestão, teriam incidido na prática do que deve ser observado para a aplicação do dispositivo legal previsto no mencionado artigo 135 do CTN: i) a prática de atos de gestão, mesmo que utilizando-se de “laranjas” e; ii) que o inadimplemento da obrigação tributária decorreu de atos contrários à lei.

Em face do trabalho fiscal que demonstrou serem os sócios arrolados no contrato social e suas diversas alterações interpostas pessoas (“laranjas”), sem ingerência alguma na empresa, restou atribuir a responsabilidade aos seus administradores de fato. Entendeu-se que sobre esses há indícios e provas que levaram à elaboração dos termos de responsabilização por crédito tributário.

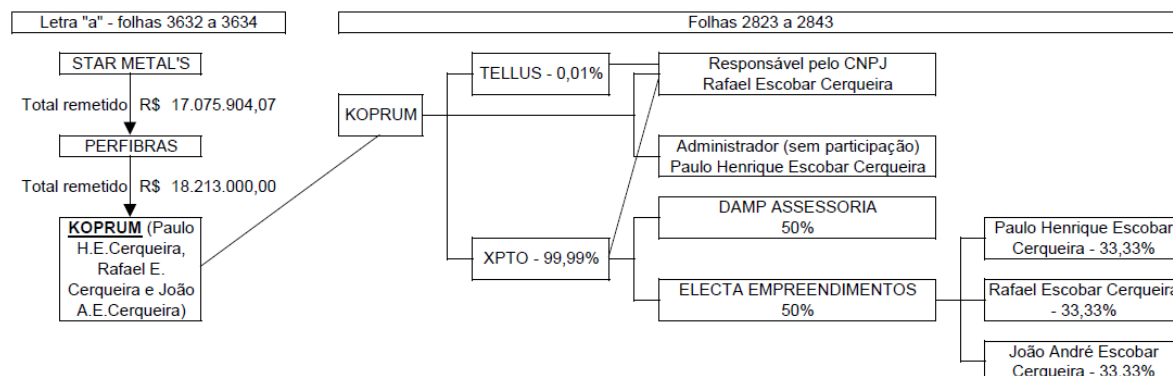
As razões de defesa insistem em tentar afastar o envolvimento dos impugnantes com a autuada, ao argumento de que, no período autuado, não possuíam qualquer participação societária na contribuinte. Entendeu-se que isso se mostra redundante à medida que consta da conclusão das investigações, que a pessoa jurídica tinha como sócios, pessoas sem qualquer aporte financeiro e que, sequer existe de fato, posto não ter sido localizada no endereço informado nos cadastros da Receita Federal do Brasil.

Demonstrou a autoridade julgadora que o fundamento para que estas pessoas fossem erigidas à condição de responsáveis solidários pelo crédito tributário em discussão, não está amparada na hipótese de terem o real e efetivo controle do quadro societário da pessoa jurídica, muito embora, tal situação tenha restado comprovada durante as investigações feitas, mesmo que de forma transversa.

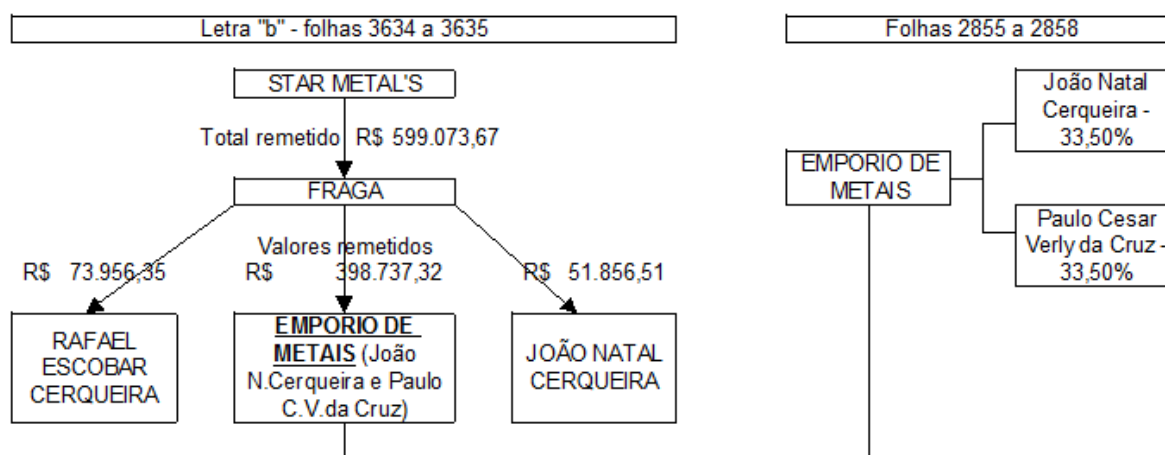
Neste passo, menciona-se que é solidária a pessoa, física ou jurídica, que realiza, conjuntamente com outra ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras pessoas, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação, ou seja, todas as pessoas que tiram uma vantagem econômica do ato, fato ou negócio tributado, conforme nos ensina Rubens Gomes de Souza (in *Compêndio de Legislação Tributária* – 3ª edição, RJ, Ed Financeiras, 1964, pg 67).

Para uma melhor visualização das situações constatadas, colacionaram-se as esquematizações das operações e a demonstração da participação de cada responsável solidário:

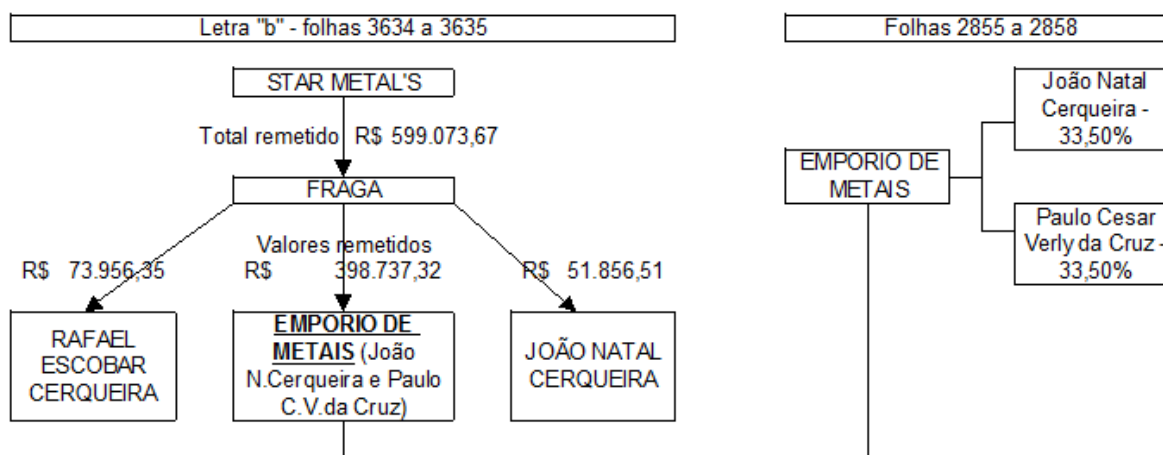
Pagamento das compras fictícias efetuado pela STAR METAL'S para a PERFIBRÁS IND. E COM. DE METAIS e posterior remessa de recursos desta para pessoa jurídica controlada pelos responsáveis solidários, conforme demonstrado ao lado:



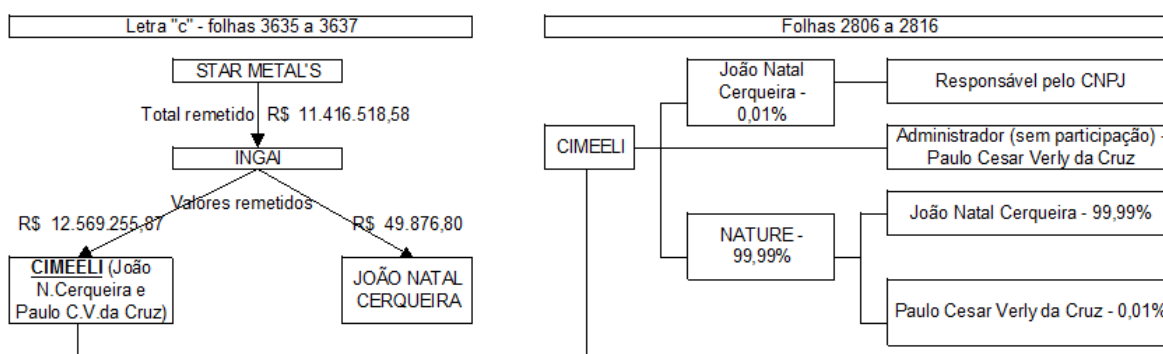
Pagamento das compras fictícias efetuado pela STAR METAL'S para a FRAGA COM.DE METAIS e posterior remessa de recursos desta para os responsáveis solidários ou pessoa jurídica de seu controle, conforme demonstrado ao lado:



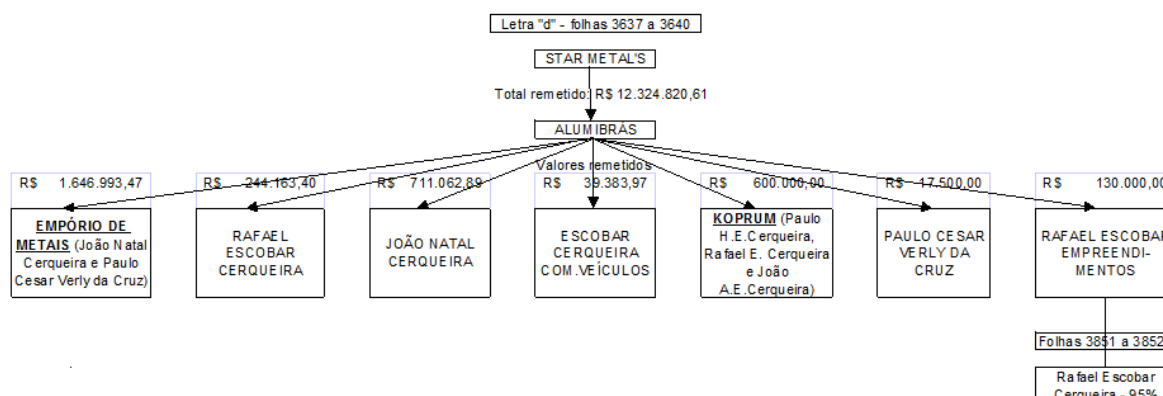
Pagamento das compras fictícias efetuado pela STAR METAL'S para a FRAGA COM.DE METAIS e posterior remessa de recursos desta para os responsáveis solidários ou pessoa jurídica de seu controle, conforme demonstrado ao lado:



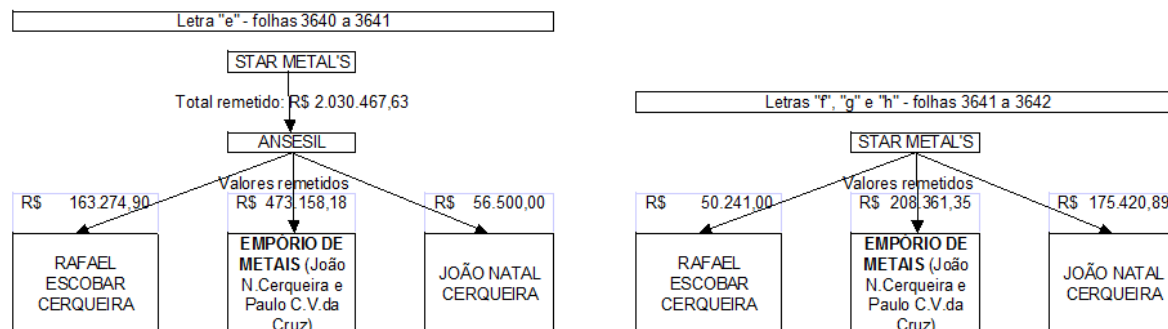
Pagamento das compras fictícias efetuado pela STAR METAL'S para a INGAÍ ALUMÍNIO E METAIS e posterior remessa de recursos desta para os responsáveis solidários ou pessoa jurídica de seu controle, conforme demonstrado ao lado:



Pagamento das compras fictícias efetuado pela STAR METAL'S para a ALUMIBRÁS IND. E COM. e posterior remessa de recursos desta para os responsáveis solidários ou pessoas jurídicas de seu controle, conforme demonstrado anteriormente:



Pagamento das compras fictícias efetuado pela STAR METAL'S para a ANSESIL IND. E COM. e posterior remessa de recursos desta para os responsáveis solidários ou pessoa jurídica de seu controle, ou ainda, envio de recursos diretamente da STAR METAL'S para os responsáveis solidários ou pessoa jurídica de seu controle, conforme demonstrado anteriormente:



Entendeu a autoridade julgadora que os quadros acima demonstram com clareza a participação dos responsáveis solidários e, portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva dos mesmos.

Quanto à pretensa falta de robustez das provas angariadas aos autos, afirmou-se que tal alegação não merece prosperar.

Lança, assim, o seguinte questionamento: “se, o fato de as pessoas indicadas como responsáveis, bem como as pessoas jurídicas de cujo quadro social fazem parte, auferirem vantagem econômica advinda das operações fraudulentas aqui demonstradas, representadas pelos ingressos de valores nas contas pessoais e nas contas das empresas, tudo comprovado pelo extenso trabalho desenvolvido pelas autoridades fiscais envolvidas não constituir prova robusta, então que prova os impugnantes pretendem ver constituída?”

Evidenciam-se algumas movimentações financeiras que comprovariam a operação fraudulenta, contrastando os cheques emitidos e os extratos bancários obtidos.

Por fim, ressaltou-se que no curso da ação fiscal as autoridades já teriam deixado registrado que os responsáveis solidários não constam à frente de nenhuma das empresas noteiras, cuja existência se mostrou irregular, justamente para não serem associados ao esquema de fraudes que agora se analisa. E mais, também registraram que eles contavam com assessoramento jurídico contábil eficiente para mantê-los sempre à sombra dos acontecimentos.

Com relação à caracterização do interesse comum dos impugnantes, salientou-se que os mesmos possuíam o chamado “domínio do fato” representado pelos membros do Clã Cerqueira citados neste processo, encabeçado por seu patriarca João Natal Cerqueira em conjunto com o Sr. Paulo César Verly da Cruz, bem como as empresas de direito e de fato do grupo econômico.

Conforme o TVF, durante os procedimentos realizados nas fornecedoras da empresa Star Metal’s, bem como nas demais empresas fiscalizadas na “Operação Corrosão”, criadas mediante a interposição de pessoas, para promover a simulação de pagamentos de títulos a empresas inidôneas, partícipes das fraudes, através da emissão de cheques e notas fiscais, bem como a contabilização desses eventos, visando transparecer plena legalidade aos olhos dos Fiscos Estaduais e Federal, constatou-se que os recursos, após circularem pelas empresas participantes, retornavam às contas correntes das pessoas que possuíam o chamado “domínio dos fatos”, sendo uma delas João Natal Cerqueira, que é sócio das empresas Koprums Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 08.759.416/0001-08, Empório de Metais Ltda, CNPJ 01.571.597/0001-97, Cimeeli Comércio e Indústria de Metais e Ligas Ltda, CNPJ 01.134.263/0001-56 e Nature Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ 07.775.829/0001-05.

O trabalho fiscal compreendeu auditoria em 22 (vinte e duas) empresas nessas condições, que se interligavam, as quais **devem ser vistas e compreendidas como células de uma entidade econômica única, pois as empresas foram criadas para favorecerem um grupo único de pessoas, possuindo partícipes de primeiro, segundo e terceiros escalão, dentro desse grupo conforme consta de cada uma dessas autuações.**

Entendeu-se que restou cabalmente demonstrado no processo a atuação da “Família Cerqueira” e a cumplicidade de todos os ora impugnantes no esquema montado, com a criação de empresas cuja existência não restou comprovada, tendo à frente das mesmas, pessoas sem qualquer suporte econômico, e a utilização de notas fiscais inidôneas para gerar créditos podres de IPI e ICMS, e justificar pagamentos que na realidade não tinham causa, mas que comprovadamente voltavam às contas dos beneficiários de fato, o que a contribuinte não logrou descaracterizar.

Das Alegações Sobre a Aplicação do Princípio da Insignificância e da Individualização da Pena

Por primeiro, coube salientar que os impugnantes estariam se apegando apenas e tão somente aos valores que eventualmente auferiram como pessoas físicas, sendo que há quem alegue não ter tido qualquer benefício pessoal. No entanto, reputou-se que mesmo aqueles que não obtiveram proveito pessoal no caso sob análise, restaram beneficiados pelos valores que transitaram pelas empresas de que são sócios, salientando-se que estas têm em seu quadro societário os impugnantes como responsáveis solidário.

Ainda assim, entendeu-se que é infundada a pretensão de aplicar o princípio da insignificância à espécie dos autos, porquanto está fora do âmbito penal. Da dicção legal do art. 136 do CTN, inferiu-se que impera no Direito Tributário o princípio da responsabilidade objetiva, segundo o qual não é necessária a presença do aspecto volitivo para caracterizar a infração, a qual independe também da efetividade, natureza e extensão do resultado provocado pela conduta ilícita, ou seja, do grau de lesão ao bem jurídico tutelado.

Na esteira desse raciocínio, ressaltou-se que a atividade administrativa do lançamento é obrigatória e vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, consoante disposição expressa do art. 142, parágrafo único, do CTN.

Ademais, a pretensa aplicação do princípio da insignificância ao campo administrativo-tributário ensejaria verdadeira concessão de anistia ou remissão sem autorização legal, contrariando o art. 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/1993, o qual exige lei específica para essas finalidades.

Cumpriu esclarecer, que pelas mesmas razões, o indeferimento do pedido de aplicação do princípio da individualização da pena, por também ser instituto de direito penal.

Da Tributação Pelo Lucro Real (Ano-calendário de 2010)

Quanto ao ano-calendário de 2010, teria restado prejudicado o valor probatório das notas fiscais, e incomprovada por outros meios a efetividade das respectivas operações de compra de matéria prima. Como consequência, foi realizada a glosa dos valores por apropriação indevida destes custos, para efeito de apuração do Lucro Real, com reflexos no IRPJ e na CSLL, assim como a glosa dos créditos de PIS e COFINS.

Ressaltou-se que no ano-calendário de 2011 a contribuinte, apesar de intimada, não apresentou sua escrituração contábil e, por esse motivo, em tal período foi adotado o Lucro Arbitrado. Já no ano-calendário de 2010, tal situação não teria ocorrido, tendo em vista que a empresa apresentou a escrituração contábil desse período.

Da Multa Qualificada

Entendeu-se que as alegações de ofensa aos princípios da vedação ao confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, não podem ser oponíveis às autoridades administrativas, posto que estas se encontram totalmente vinculadas aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Da mesma forma, não seria possível a incidência de multa não prevista na legislação (100%), conforme pleiteia-se.

Da Juntada Posterior de Provas

Constatou-se que não restou demonstrada a ocorrência de qualquer condição prevista nas alíneas do §4º e tampouco o atendimento ao §5º, ambos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, não sendo possível atender ao pedido dos interessados.

Dos Pedidos de Perícia

Fora indeferido o pleito dos impugnantes, sob a justificativa de desnecessidade, uma vez entendendo-se que tanto as razões que levaram ao lançamento, quanto as provas da conduta delituosa dos envolvidos estavam ampla e perfeitamente delineadas nos autos. Qualquer exame seria totalmente prescindível.

Conclusão

De todo exposto, votou-se por:

a) declarar revéis a pessoa jurídica Star Metal's Indústria e Comércio de Metais Ltda, bem como o relacionado como responsável solidário Antonio Ubiratã Bianchi, face não terem apresentado impugnação aos autos;

b) julgar improcedentes as impugnações apresentadas para afastar a arguição de decadência e a preliminar de nulidade, mantendo na íntegra os autos de infração em sua totalidade e manter a imputação de responsabilidade solidária dos impugnantes João Natal Cerqueira, Paulo Henrique Escobar Cerqueira, João André Escobar Cerqueira, Rafael Escobar Cerqueira e Paulo César Verly da Cruz.

Recursos Voluntários

- João Natal Cerqueira

Em suma o recorrente reproduz os mesmos argumentos trazidos em sede de impugnação.

Traz, no entanto, novo tópico arguindo o cerceamento de seu direito de defesa, diante do indeferimento da produção de prova pericial. Alega que os quesitos formulados oportunamente visavam justamente comprovar que este não foi beneficiado com o produto do suposto esquema fraudulento.

Por fim, o recorrente traz outros apontamentos acerca da sua ilegitimidade passiva. Neste tópico inova sua argumentação trazendo alegações de que:

i) o trabalho fiscal realizado na empresa ANSESIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, defende que as remessas de valores realizadas pelas empresas PERFIBRÁS, FRAGA, INGAÍ E ALUMIBRÁS para a conta bancária de uma das pessoas físicas beneficiárias ou para a conta bancária de uma das pessoas físicas beneficiárias ou para a conta bancária de uma das empresas por estas controladas têm origem nos recursos enviados àquelas pela ANSESIL e não pela STAR METAL;

ii) a tabela reproduzida em fls. 4707, constante do “*Relatório Geral de Auditoria*”, contém erro grave que assola o trabalho fiscal, de modo que o recorrente a

reelabora, trazendo aos autos comprovação (documentos integrantes do “DOCTO. 183”) de que na verdade todas as operações financeiras indicadas na tabela como “transferências”, se tratam, na verdade, de remessa de valores da KOPRUM para a PERFIBRÁS, ao contrário do que sustenta o equivocado trabalho fiscal. Afirma, então, que tais valores saíram do caixa da KOPRUM, com lastro em operações comerciais bem como em devoluções de adiantamentos. No entanto, salienta que realizados os adiantamentos, a KOPRUM não conseguiu entregar as mercadorias, razão pela qual foi obrigada a devolver os recursos adiantados à PERFIBRÁS;

iii) a KOPRUM realizou operações de aquisições de mercadorias da PERFIBRÁS, cujos pagamentos totalizaram R\$ 1.002.848,00 (trazendo tabela e as respectivas Notas Fiscais em fls. 4727 a 4749);

iv) a Autoridade Fiscal não informa a operação financeira através da qual supostamente houve as remessas dos recursos da INGAÍ para a CIMEELI, como também não identifica a fonte utilizada para a identificação de tais remessas.

- Paulo Cesar Verly da Cruz

O recorrente reproduz exatamente os mesmos argumentos expendidos em sede de impugnação, aqui já delineados.

- Rafael Escobar Cerqueira/ João André Escobar Cerqueira/Paulo Henrique Escobar Cerqueira

Os recorrentes também mantêm a maioria dos pontos consignados na peça de impugnação.

Da mesma forma que João Natal Cerqueira, acrescentam um tópico, delineando os mesmos argumentos, vale dizer, quanto ao cerceamento de seu direito de defesa, diante do indeferimento do pleito concernente a realização de perícia.

Ainda acrescentam que, visando exclusivamente garantir a sucessão familiar e por ser uma preocupação de seu pai, a fim de evitar conflitos familiares por ocasião de seu falecimento, fora constituída a pessoa jurídica ELECTA cujo quadro societário era composto

pelos três recorrentes (irmãos). Deste modo, alegam não ser cabível a imputação de responsabilidade por serem tão somente sócios quotistas da referida entidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Nulidades

Em total alinhamento ao entendimento exposto no v. acórdão recorrido, não devem prevalecer aqui quaisquer nulidades, uma vez que não há afronta aparente ao quanto disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Vejamos o que dispõe o referido artigo de lei, *in verbis*:

“Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Parte dos recorrentes suscitam o cerceamento de seu direito de defesa diante do indeferimento da produção de prova pericial.

Ora, as provas dispostas nos autos são suficientes para o convencimento deste julgador, do mesmo modo que o foram para a autoridade julgadora de primeira instância.

Não há que se falar em preterição da defesa dos recorrentes quando ao ver do julgador os documentos e alegações dispostos nos autos são bastantes para formar sua convicção e seu posterior juízo, nos termos do que dispõe o art. 18 do mesmo Decreto nº 70.235/72. É, por óbvio, um conceito um pouco subjetivo, que pode apresentar inúmeras variantes, a depender de condições pessoais e naturais de cada indivíduo que se encontre nesta posição.

No entanto, a partir do momento em que foram oportunizadas inúmeras formas do contribuinte provar o quanto alegado, seja durante o procedimento fiscal, seja por meio da impugnação ou até mesmo do recurso voluntário, se levarmos em consideração a

aplicação ferrenha o princípio da verdade material, não há como se cogitar a ofensa a ampla defesa e ao contraditório inerentes aos recorrentes.

As provas essenciais e basilares para identificação de um esquema fraudulento e da responsabilização tributária atribuída aos recorrentes estão aqui presentes. Quaisquer outras provas contaminam os autos com fatos inverídicos e distorções prejudiciais à busca pela verdade e ao atingimento da justiça, ao menos aquela almejada por este julgador.

Ademais, quanto ao pleito de nulidade pela cumulação dos arts. 124, inciso I do CTN e 135, inciso III do CTN, faço minhas as conclusões atingidas no v. acórdão, no sentido de que tal matéria traz em seu bojo um caráter meritório, que será oportunamente enfrentado a seguir.

Não há como se cogitar, quanto a este ponto, que houve cerceamento do direito de defesa. Os recorrentes detêm a certeza de aplicação de tais dispositivos legais e podem a partir deste patente conhecimento da infração e da responsabilidade tributária atribuída, eventualmente enfrentá-los e lançar argumentos e provas em sentido contrário. Foi exatamente o que fizeram, vale dizer.

Portanto, os recorrentes tinham pleno conhecimento de todos os fatos lhes imputados.

Não são percebidas quaisquer nulidades contaminando os atos da Administração, a qual a todo o custo evidenciou os pormenores da infração tributária identificada, bem como ofertou diversas chances ao contribuinte de se manifestar e de trazer provas que comprovassem seu eventual direito.

Deste modo afastos as nulidades pleiteadas.

Premissas

Ao presente voto cumpre, inicialmente, traçar algumas premissas e pressupostos que em muito serão úteis para o entendimento da análise aprofundada da preliminar invocada e da autuação fiscal propriamente dita, aqui incluído, a própria infração e a consequente quantificação do crédito tributário, a responsabilidade tributária atribuída e as respectivas penalidades aplicadas.

Esta potencial base ideológica elide-se na investigação minuciosamente detalhada pelo procedimento fiscalizatório da “DRF - São Bernardo do Campo - SP”, mediante as constatações e conclusões atingidas tanto por meio do Termo de Verificação Fiscal (fls. 3599 a 3644) quanto pelo “Relatório Geral de Auditorias” (fls. 3753 a 3866) elaborado. Também são levadas em conta todas as provas e alegações trazidas aos autos pelos recorrentes, mas, adianta-se, são prevalecentes aqui os fatos e assertivas firmados pela fiscalização.

A empresa autuada (STAR METAL) recebeu uma série de notas fiscais, emitidas por entidades diversas, a saber: DOGMA, FUNDIÇÃO SIDERAL, KROMAL, MEGA METAL, FRAGA, POLIMET, MURION, ROTHAPLASMET e TEKNOYA, no período de 2010 e 2011.

No total, foram emitidas notas fiscais para a autuada no montante de R\$ 64.957.320,60. Apesar de intimada, a contribuinte não apresentou elementos que pudessem dar

validade e que pudessem comprovar a veracidade e a materialidade de suas aquisições de mercadorias dos fornecedores.

Entendeu a autuante que uma série de indícios de irregularidade motivaram, então, a instauração de procedimento fiscal, dentre eles: a empresa não possuir registro de movimentação financeira, no entanto ter emitido a documentação comercial de modo eletrônico; estar omissa em relação à entrega das declarações à Receita Federal; a arrecadação tributária e os vínculos empregatícios serem nulos; a empresa ser inexistente de fato; os sócios da entidade possuírem perfil econômico-fiscal incompatível com o volume supostamente transacionado por ela.

Portanto, concluiu-se pela inidoneidade das notas fiscais. Os indícios compulsaram a instauração do procedimento fiscal e, durante os trabalhos promovidos, estes foram robustecidos e comprovados. Além do recorrente não apresentar provas em contrário, foram sendo juntados cada vez mais elementos de que houve patente simulação nesta operação.

De fato, fora constatado neste procedimento que não só a autuada, mas várias das empresas fornecedoras se apresentavam em Situação Cadastral irregular, nunca apresentaram GFIP ou quaisquer declarações à RFB, não possuíam funcionários registrados e ainda não eram localizáveis nos respectivos endereços cadastrais (ou domicílio tributário). Revelou-se, portanto, serem empresas de fachada.

Estas conclusões foram fortalecidas de forma latente com as informações obtidas através do “Relatório Geral de Auditorias”, o qual, ao ver deste julgador, é a prova mais contundente destes autos.

Este documento instrumentaliza uma operação de auditoria em 22 (vinte e duas) empresas que se inter-relacionavam, simulando tanto operações de compra de produtos, como operações de vendas, sendo 18 delas sediadas no Estado de São Paulo e quatro delas no Estado do Rio de Janeiro-RJ.

Fora identificado, então, que a conduta do recorrente, aqui já delineada, na verdade, era a mesma de tantas outras empresas, e que estas tantas outras entidades também não revestiam-se das formalidades legais, tão pouco exerciam qualquer atividade de fato.

Ainda além, evidenciou o referido relatório a patente interposição de pessoas nestas firmas. Em que pese a inexistência de fato destas, apurou-se que eram movimentadas mediante “laranjas”, já que os respectivos quadros sociais de direito eram compostos por pessoas cujo patrimônio declarado não apresentavam representatividades econômicas compatíveis com as vultuosas transferências financeiras que supostamente materializavam.

Grande parte destes falsos representantes legais seriam cômicos e coniventes com o esquema, ostentando a falsa imagem de prósperos empresários, contrapondo-se às suas reais situações patrimoniais retratadas pelas humildes residências e pelas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física sem lastro financeiro.

No entanto foi mais além ainda a fiscalização, identificando aqui uma estrutura organizacional complexa, visando conjuntamente e, sob um comando oculto, o enriquecimento ilícito, ludibriando a atuação fiscal.

O modo como eram operadas as atividades das entidades deste grupo era tal que, ao final, visava a destinação, direta ou indiretamente, dos recursos favorecendo a algumas pessoas físicas pontuais, os reais beneficiários, quais sejam, JOÃO NATAL CERQUEIRA, RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA, PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA, JOÃO ANDRÉ ESCOBAR CERQUEIRA (Família Cerqueira) e PAULO CESAR VERLY DA VRUZ.

A inter-relação de remessas de recursos financeiros entre as empresas que fazem parte do esquema fraudulento, demonstram de que forma os recursos econômicos circulavam entre as empresas até atingir aos reais beneficiários.

O “modus operandi”, então, fora assim resumido pela DRF-São Bernardo-SP (fls. 3863/3865 – “Relatório Geral de Auditorias”):

“(…)

Conforme expostos de forma ampla neste relatório de auditorias, foram efetuados trabalhos de verificações em 22 (vinte e duas) empresas, em sua maioria inexistentes de fato, as chamadas “empresas de papel”, já que possuíam existência somente documental (de direito) e sob titularidades de quadros societários constituídos por interpostas pessoas, (laranjas) operando todas mediante o abuso da forma jurídica anômala, visando com isso ocultar os reais beneficiários das riquezas, que desde o ano de 2004 já eram denunciados pelos organismos de fiscalização de tributos Federal e Estaduais como mentores intelectuais da constituição de várias empresas nessa condições em vários estados da federação, simulando transações comerciais de compra e venda de mercadorias e/ou serviços, emitindo notas fiscais umas em favor das outras, como se fossem atividades comerciais que em verdade jamais existiam, tanto pela própria inexistência das empresas, tanto pela inexistências das operações subjacentes, falsas em suas essências, já que sucumbiram diante dos criteriosos exames empregados nas respectivas auditorias, detectando através das documentações bancárias, que essas operações, muito embora quando contabilizadas, pretendo dar aparência de legalidade, de fato não ocorriam, sendo que os cheques destinados a quitar esses falsos fornecedores, tinham finalidades outras, lastreando depósitos em contas correntes de terceiros de interesse da organização, com valores discrepantes dos que haviam sido inseridos nas contabilidades, visando com essa engenharia delituosa, a geração de créditos tributários de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e créditos do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, estadual e inter-estaduais, já que entre essas 21 empresas examinadas, haviam empresas de São Paulo e Rio de Janeiro, com conotação em tantas outras, em vários estados da federação conforme ficou comprovado, denominando-se tal atividade “operações de noteiras” que além da geração de créditos fiscais podres, serviam também par aquisição de “bens de raiz” em favor dos reais beneficiários, tais como veículos, imóveis, investimentos em outras sociedades, pagos com recursos dessas empresas inidôneas, à margem da tributação, já que foram detectadas pela auditoria, operações de compra de ativos em nome dos reais beneficiários, utilizando-se de sociedades não personificadas, que denominava-se “Sociedade em Conta de Participação –

SCP” , composta de sócios ostensivos e sócios ocultos, sendo que os reais beneficiários se valiam de tal figura jurídica para adquirirem ativos e promoverem investimentos com terceiros interessados na condição de “sócios ocultos” , utilizando-se de recursos das empresas inidôneas objeto das auditorias, por eles mantidas sorrateiramente em nome das interpostas pessoas (laranjas) grande parte partícipes coniventes com o esquema em troca de favores, fazendo-se passar por empresários prósperos, em que pese a miserabilidade dos respectivos patrimônios individuais, retratados por residências alugadas, protestos, antecedentes criminais, dependência financeira de cônjuge, genitor etc, sendo que auditoria comprovou também que uma parcela dessas interpostas pessoas tiveram também seus nomes utilizados indevidamente nas fraudes, já que alguns ostentavam a situação de “analfabetos” e outros tinham o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF registrados na condição de “suspensos”, “isentos”, e outros, na condição de “idosos”, se sujeitavam a emprestar seus nomes para a constituição das empresas em troca de favores financeiros.

A maior parte do volume de recursos que ingressavam nessas empresas para a geração de créditos tributários fictícios, se processavam através do Banco Bradesco S/A – Agência 0559 SP/USP-Radial Leste, em face da facilidade encontrada pela organização criminosa para abertura das contas correntes bancárias, muito provavelmente em decorrência do aliciamento ao “esquema criminoso” de funcionários da referida agência bancária, haja vista que várias das empresas, algumas sediadas no Estado do Rio de Janeiro, possuíam contas na referida agência bancária, e os exames da numeração dessas contas revelavam que foram abertas simultaneamente, algumas com numeração sequenciais, algumas contas correntes sequer possuíam cartões de autógrafos ou cadastros como ficou comprovado, tudo contrapondo-se a que a boa técnica bancária, aliada a percepção do “homo medius”, que exigiria, no mínimo, exames das declarações de impostos de renda das empresas e respectivos sócios, sendo que nos casos vertentes nunca existiram de fato, situação esta que vem alimentar ainda mais a percepção de facilitação por funcionários da referida agência bancária na movimentação dessas contas pela quadrilha.

(...)”

Portanto, a operação fraudulenta se perfectibilizava quando os recursos decorrentes das simulações procedidas em cada entidade (como a que se percebeu no caso da autuada), eram transferidos diretamente aos reais beneficiários, ou transferidos a outras entidades cujo quadro societário era ocupado por estes reais beneficiários, de modo indireto, portanto.

Pois bem, da mesma forma que muitas outras empresas desta organização costumavam fazer, a ora autuada (STAR METAL), usava como contrapartida ao lançamento

de despesas, a conta de fornecedores, sem qualquer lastro documental da operação. Quando do pagamento das mercadorias, lançava a saída de caixa (através da emissão de cheques geralmente), à crédito, em contrapartida a satisfação da obrigação com fornecedores, à débito.

Ocorre que a simulação consistia na emissão de um determinado cheque para o pagamento de um título comercial que, contabilizado na escrita fiscal, transparecia aos olhos do Fisco estadual e Federal a efetiva realização da transação que representava. O rastreamento dos recursos em nível de conta-corrente bancária (apurado por meio do RMF e, conseqüentemente, da análise da fita detalhe do caixa e dos cheques emitidos) demonstrava a improcedência do lançamento, já que os recursos, em verdade, eram direcionados a terceiras pessoas, físicas ou jurídicas, totalmente estranhas às operações que representavam, tudo isso obviamente à margem da escrita contábil e fiscal.

Em suma, portanto, a autuada registrava em sua contabilidade operações que não existiam, sendo que estas representavam meras simulações com o objetivo de aumentar o passivo da conta de fornecedores, através de valores que não perfaziam reais operações mercantis. Tal fato é corroborado tanto pela própria inexistência fática da maioria das empresas, quanto pela própria mecânica das operações mercantis fictas e a patente ausência de documentação contábil, fiscal ou comercial apta a respaldá-la.

A referida conduta simulatória fora identificada por meio do trabalho fiscal desenvolvido especificamente em relação à STAR METAL, e ratificada cabalmente através da recorrência de tais operações na organização criminosa evidenciada no “Relatório Geral de Auditoria”.

Ressalte-se que essas empresas inidôneas movimentavam grande parte de seus ativos financeiros na mesma Agência 0559-SP-USP-Radial Leste do Banco Bradesco S/A, “em face evidentemente, da facilitação proporcionada pelos administradores da referida agência bancária na abertura e movimentação dessas contas, algumas sem possuir até mesmo cartões de autógrafos/assinaturas e outras contas correntes pertencentes às empresas sediadas no Estado do Rio de Janeiro-RJ.”

O elenco de empresas nessas condições, conjuntamente, conforme consta das respectivas Declarações de Movimentações Financeiras - DIMOF, giraram recursos no montante de R\$ 3.629.320.077,03 (três bilhões, seiscentos e vinte e nove milhões, trezentos e vinte mil, setenta e sete reais e três centavos) em valores nominais.

Em suma, portanto, a simulação constatada na STAR METAL representava apenas uma manifestação fática e peculiar de um conjunto de outras simulações, todas visando a mesma finalidade.

A finalidade aqui já evidenciada, qual seja, o enriquecimento ilícito dos representantes de fato das empresas, traz a motivação da atribuição de responsabilidade tributária para além do autuado (STAR METAL), alcançando, de forma exorbitante, estes reais beneficiários, os verdadeiros mentores, provedores ou gozadores desta operação fraudulenta.

Concomitante ao fato dos recursos não serem oferecidos à tributação, estes eram remetidos direta ou indiretamente a “Família Cerqueira” e a Paulo Cesar Verly da Cruz. Há claramente aqui a tentativa conjunta de ocultação da ocorrência do fato gerador do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, não devendo limitar-se a autuação somente em direção a autuada, a qual é apenas uma ponta de todo um esquema estrategicamente engendrado, mas também àqueles que se beneficiaram desta fraude e, até por isso, foram os percussores de sua execução e planejamento.

Sob o mesmo contexto fático, é aplicada a multa qualificada ao valor do crédito tributário. Diante de todo o exposto, há aqui o elemento doloso e simulatório capaz de nortear o enquadramento da conduta da autuada e dos respectivos responsáveis tributários nos termos do art. 44, §1º, da Lei nº 9430/96.

A responsabilidade atribuída de forma solidária aos reais beneficiários e a aplicação da multa qualificada, no entanto, são pontos que serão apropriadamente discutidos em tópicos específicos adiantes. Ficam aqui, então, apenas as premissas sob as quais partirão as conclusões dali extraídas de modo definitivo.

No que cabe esse tópico, deve-se, finalmente, validar a manutenção da tributação pelo Lucro Real no ano de 2010 e por meio de arbitramento em 2011, sem qualquer prejuízo à contribuinte, visto que a fiscalização apenas procedeu em consonância com os documentos fornecidos pela parte autuada.

Ora, a base de cálculo das infrações apuradas no ano de 2010 foi calculada a partir das notas fiscais irregulares lançadas na Contabilidade, apresentadas via SPED Contábil, nas contas referentes aos fornecedores aqui já mencionados.

A inidoneidade de sua documentação comercial não é suficiente para o arbitramento do lucro. Esta constatação foi possível, em parte, através do manejo da própria Contabilidade da empresa, que se mostrou maquiada e distorcida, visando a formalização da conduta simulatória.

Portanto não há que se falar aqui na imprestabilidade de sua escrita: a documentação apresentada pela autuada dispunha de elementos suficientes para a identificação da real e efetiva da base de cálculo de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Neste albor, foram apenas glosadas as despesas com fornecedores (compras), ou seja, aqueles montantes comprovadamente transferidos para terceiras pessoas, alheias e diversas daquelas identificadas nas notas fiscais. Inclusive deve-se destacar que os próprios recorrentes sequer se manifestaram quanto a operação simulatória em si, quedando-se inertes quanto a uma possível comprovação adicional de que os valores foram efetivamente pagos aos fornecedores emitentes das notas fiscais.

Ainda que enxergados os evidentes indícios de fraudes, não são percebidos erros, deficiência ou vícios que a tornem imprestável.

Devem ser mantidos os lançamentos neste ponto.

Quanto ao ano de 2011, no entanto, a contribuinte, apesar de intimada, não apresentou sua documentação contábil. Por esse motivo, o lucro fora arbitrado com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pela STAR METAL, considerando os valores ali encartados como a receita bruta na revenda de mercadorias. Sobre estes, para o cálculo do IRPJ, foi aplicado o coeficiente de 9,60%, e para a CSLL, o coeficiente de 12%.

Portanto, aqui sim, há que se falar na imprestabilidade da escrita do recorrente para a determinação da efetiva base de cálculo dos tributos. A ausência de registros, formalizando a ocorrência dos fatos contábeis, compromete de forma providencial e essencial o trabalho de quantificação do crédito tributário.

Ainda que se tenham as respectivas notas fiscais, não há qualquer documentação que as respalde, bem como não podem ser identificadas quaisquer outras despesas ou receitas pela entidade incorridas, tornando-se inane qualquer tentativa de composição da base de cálculo dos tributos.

Assim, merece guarida a aplicação do art. 530 do RIR/99, in verbis:

“Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;”

Ora, compulsando a contraposição do quanto disposto no supracitado artigo de lei com a conduta do recorrente, pode-se patentear que o contribuinte incorreu, quanto ao ano-calendário de 2011, nas hipóteses previstas no dois incisos (I e II), uma vez que: não manteve a escrituração na forma das leis fiscais e não elaborou as demonstrações financeiras (I); e ainda, sob os inúmeros indícios de fraude, não trouxe escrituração capaz de validar as movimentações financeiras concernentes as supostas notas fiscais, tampouco aptas a determinar o próprio Lucro Real.

Portanto, neste ponto também são procedentes os lançamentos e falecem quaisquer alegações em sentido contrário.

Diante de todo o exposto, então, os pressupostos aqui prevalecentes devem ser os seguintes: (i) a infração tributária cometida pela autuada não restringe-se apenas a glosa de despesas, pela patente inidoneidade das notas fiscais, ainda que a presente esteja aqui limitada em termos quantitativos; (ii) comprovou-se que a exorbitância desta simulação alcança uma estrutura organizacional fraudulenta e dolosa, a qual visava, reiteradamente, a ocultação da ocorrência do fato gerador de tributos federais e estaduais e a remessa efetiva dos valores àqueles que detinham seu “domínio de fato”, os reais beneficiários da operação.

Decadência

Diante de todo o exposto em tópico pretérito, não há outra alternativa senão a aplicação do art. 173, inciso I do CTN na concretude deste caso.

É cediço que referido dispositivo propaga seus efeitos fáticos quando a conduta do contribuinte é eivada de fraude, dolo ou simulação.

Vejam os entendimentos unânimes do CARF neste sentido:

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Constatada a existência de dolo, fraude ou simulação, da qual decorreu a qualificação da multa de ofício, a contagem do prazo decadencial submete-se

à regra geral prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, ou seja, flui a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

(Acórdão nº 1201001.855 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Sessão de 16/08/2017)

IRPJ. CSLL. LUCRO PRESUMIDO. FATO GERADOR TRIMESTRAL. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito Tributário, relativamente ao imposto de renda, sujeito ao lançamento por homologação, extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional CTN; já na hipótese da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial do imposto rege-se pela regra do art. 173, inciso I, do CTN, segundo o qual a contagem do prazo de cinco anos inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Lançamentos efetuados cientificados antes destas datas não são alcançados pela decadência.

(Acórdão nº 1402002.677 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 25/07/2017)

Demonstrou-se, de forma inequívoca, que a autuada simulou o pagamento de fornecedores para ocultar o pagamento de recursos financeiros aos reais beneficiários de uma organização que visava a frustração da atuação fiscalizatória e o enriquecimento por meios e fins ilícitos.

Não há como se esquivar do fato de ter a contribuinte praticado atos dolosos, cuja a intenção era claramente a de fraudar suas operações, na tentativa vã de ludibriar o Fisco através de reiteradas simulações. Há aqui o conjunto de elementos autorizadores da contagem do prazo decadencial por meio do art. 173, I do CTN.

Eis a dicção legal da supracitada norma:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Baseado neste ordenamento temos os termos a quo do prazo decadencial em 01/01/2011 e 01/01/2012, respectivamente em relação aos períodos cobrados de 2010 e 2011. Por consequência lógica, os termos ad quem se concretizariam, respectivamente, em 01/01/2016 e 01/01/2017.

A ciência do auto de infração fora vislumbrada em junho de 2015, portanto, dentro do prazo decadencial.

Deste modo afasto a preliminar de decadência.

Responsabilidade Tributária

Apesar das premissas neste voto delineadas, os recorrentes trazem por meio de suas peças recursais, argumentos e provas inéditas que visam afastar suas respectivas responsabilidades solidárias pela satisfação do crédito tributário, tentando a todo custo se isentar do efetivo recebimento dos recursos remetidos pela autuada (STAR METAL).

Destaque-se, de início, que, apesar de apenas citado anteriormente, não fora adentrado o modo como os recursos eram remetidos indiretamente àqueles que tinham o domínio de fato da estrutura organizacional fraudulenta. Para o devido enfrentamento das alegações inovadoras dos recorrentes, tal operação deve ser aqui escancarada.

Pois bem.

Devemos dividir a operação em três escalões.

Em um primeiro patamar vislumbram-se a atividade das “noteiras”, entidades que simulam pagamentos de títulos inidôneos à pseudas-fornecedoras, inexistentes de fato, visando com isso a geração de créditos na contabilidade, já que tal prática a princípio compreende a geração de créditos de ICMS e IPI, com repercussão nos demais tributos, além de ocultar a compra de ativos para favorecer pessoas físicas e jurídicas, que atuam nos bastidores das operações como reais beneficiários, à margem da tributação.

É claramente a conduta levada a fio pela autuada.

Especificamente quanto ao caso concreto, os recursos foram de fato remetidos às empresas PERFIBRÁS, FRAGA, INGAÍ e ALUMIBRÁS, que ocupam um segundo escalão (mas que poderiam ocupar o primeiro pelas conclusões atingidas no “Relatório Geral de Auditorias”). Nos mesmos moldes das empresas “noteiras”, eram inexistentes de fato, sob situação cadastral irregular e interposição de pessoas em seus respectivos quadros societários.

Os recursos financeiros, então, eram finalmente destinados aos sócios de fato das empresas KOPRUM, EMPÓRIO DE METAIS, CIMEELI e NATURE EMPREENDIMENTOS, quais sejam (direta ou indiretamente), as pessoas de JOAO NATAL CERQUEIRA, PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA, RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA, JOÃO ANDRÉ ESCOBAR CERQUEIRA (“Família Cerqueira”) e PAULO CESAR VERLY DA VRUZ.

Desta forma, após circularem pelas empresas participantes em primeiro e segundo escalão, os recursos eram remetidos às contas correntes daqueles que possuíam o chamado “domínio de fato”, em última instância.

Percebe-se aqui a finalidade da organização, bem como os instrumentos necessários à sua concretização.

No TVF fica clara esta distinção, que segrega exatamente os valores originários da empresa STAR METAL, enviados a estas empresas do segundo escalão, dos valores distribuídos direta ou indiretamente para os reais beneficiários (fls. 3631/3642).

A autuação fiscal elenca então os recursos transferidos pela autuada e também a destinação destes para os reais beneficiários. Não há aqui a demonstração da correlação de valores, apenas a comprovação de que os recursos transferidos pelas empresas de segundo escalão eram destinadas, diretamente ou indiretamente, aos reais beneficiários.

Firmadas estas considerações, o recorrente JOAO NATAL CERQUEIRA alega, primeiramente, que parte dos recursos transferidos às empresas de segundo escalão demonstrados nesta autuação fiscal são exatamente os mesmos expostos no procedimento levado a cabo contra a empresa ANSESIL.

Ora, quanto a este ponto, deve-se salientar que não cumpriu a fiscalização o rastreamento exato do itinerário de todos os recursos.

Trouxe a autoridade fiscal, tanto aqui quanto no caso da ANSESIL, apenas a demonstração de que os valores, ao invés de serem destinados ao pagamento dos fornecedores, eram transferidos para empresas que ordinariamente destinavam recursos diretamente ou indiretamente aqueles que tinham o domínio de fato da operação.

Portanto como a STAR METAL e a ANSESIL transferiram recursos de modo simulatório para as mesmas empresas (PERFIBRÁS, FRAGA, INGAÍ e ALUMIBRÁS), conforme apurado no trabalho fiscal, é natural que sejam expostos, nos dois casos, de modo idêntico, o modo como costumavam repassar estes recursos as entidades de segundo escalão, trazendo, assim, suas principais movimentações. O intuito é claramente o de demonstrar que as empresas para os quais a SATR METAL E ANSESIL transferiam os recursos ordinariamente os repassavam para os reais beneficiários da operação, de modo doloso.

Do mesmo modo que são elencadas nesta oportunidade também o são naquela, por clara ligação em nível organizacional, pautada por uma intenção delituosa comum. Apenas é evidenciado, nos dois casos, que muitos dos recursos movimentados naquelas contas eram transferidos diretamente para as pessoas físicas (responsáveis) ou, em sua grande maioria, para a KOPRUM (com participação de 99,9% da XPTO, que por sua vez tinha 50% da participação da ELECTRA, que, por sua vez, era dividida pela participação equivalente dos três irmão: Paulo Henrique Escobar Cerqueira, Rafael Escobar Cerqueira e João André

Escobar Cerqueira), para a EMPORIO DE METAIS (quadro societário composto por João Natal Cerqueira e Paulo Cesar Verly da Cruz) e para a CIMEELI (quadro societário composto por João Natal Cerqueira e Paulo Cesar Verly da Cruz).

Portanto, não há razão neste ponto o recorrente, pois o que o trabalho fiscal elucidou nestes dois casos foi apenas para onde iam os recursos simulados pelas atuadas em última instância. O que se provou foi que as empresas PERFIBRÁS, FRAGA, INGAÍ e ALUMIBRÁS corriqueiramente transferiam recursos para os reais beneficiários do esquema fraudulento.

Tal conclusão, atingida tanto aqui quanto lá, expõe o estratagema engendrado pelos aqui elencados como responsáveis, trazendo a elucidação de que as transações comerciais eram simuladas sob uma intenção obscura maior, que se concretizaria mediante etapas, para realmente despistar a atenção do Fisco.

Não há como eximir o recorrente de responsabilidade por este fato. Primeiramente pois tais informações apenas reforçam a intenção dolosa do esquema e segundo pois confrontariam apenas uma parte dos recursos elencados no trabalho fiscal, abstendo-se de comprovar tantos outros recursos remetidos exclusivamente pela STAR METAL diretamente aos reais beneficiários, ou à própria empresa ANSESIL ou à empresa EMPÓRIO DE METAIS.

Um recurso que seja, quando remetido com essa intenção dolosa seria suficiente para estender a responsabilidade pelo crédito tributário. Ora a responsabilidade aqui tratada é solidária, não subsidiária. Tal ponto, no entanto, será adentrado mais à frente.

É cediço destacar ainda que, mesmo que se acate tal alegação, os recorrentes não lograram êxito em demonstrar que estes valores foram de fato transferidos pela ANSESIL e não pela recorrente. Não há nos autos qualquer comprovação hábil e idônea, apta a elucidar o quanto disposto pelo recorrente. Nestes autos não transpareceu que os valores transferidos pelas empresas PERFIBRÁS, FRAGA, INGAÍ e ALUMIBRÁS foram, em primeira instância, remetidos pela ANSESIL e não pela STAR METAL.

Portanto neste ponto falecem as alegações do recorrente.

Em correlação com este ponto, destaca também o recorrente que as empresas PERFIBRÁS, FRAGA, INGAÍ e ALUMIBRÁS também foram fiscalizadas, seguido da lavratura dos respectivos Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, tendo sidos os sujeitos incluídos no rol dos responsáveis tributários solidários, em decorrência das mesmas remessas de recursos financeiros mencionadas no presente trabalho fiscal.

Ocorre que, da mesma forma que a inidoneidade das notas fiscais impacta na determinação do lucro real, através da glosa de despesas em uma entidade (no caso a STAR METAL), há concomitantemente a apuração de omissão de receitas nas empresas que supostamente receberam os recursos, ou seja, o recebimento de recursos sem qualquer lastro documental.

É certo que nos dois casos há o correspondente impacto no lucro real, conquanto ausente o respectivo registro contábil ou qualquer documentação comercial que o dê validade.

Tanto a omissão de receitas quanto as despesas deduzidas indevidamente pendem de comprovação documental, mas, em contrapartida, tem aqui o respaldo em todo o esquema fraudulento vislumbrado pela fiscalização.

Na autuada (STAR METAL) foram deduzidas despesas indevidamente, o que logicamente distorce o efetivo lucro auferido pela entidade. Tal fato compromete frontalmente o princípio da capacidade contributiva e deve ser apontado pela fiscalização.

Também devem ser presumidas as consectárias receitas auferidas pelas receptoras destes recursos, mas sem qualquer lastro documental. Subsume-se um signo de riqueza não tributado devidamente, o que deveras coloca em xeque, mais uma vez, o referido preceito fiscal.

Da mesma forma se dá a próxima etapa do esquema identificado, ou seja, a empresa que recebeu os recursos os transfere de forma simulatória, sem qualquer comprovação contábil, fiscal ou comercial. Deste modo, passa a deduzir despesas indevidamente de seu lucro real, no mesmo passo em que a empresa beneficiária dos recursos não apresenta qualquer respaldo documental apto a justificá-los, incorrendo em omissão de receitas.

Não há que se falar aqui em duplicidade de cobrança sob os mesmos responsáveis. O fato é que os reais beneficiários perpetuaram um sistema fraudulento que gera efeito em cadeia e, assim, várias empresas deixaram de recolher tributo sobre um mesmo recurso.

Diversas entidades auferiram renda ou deduziram despesas indevidamente, à épocas e circunstâncias diversas. O impacto fora percebido no lucro real individualmente de cada uma delas, de modo que este recurso representou uma participação peculiar na formação da base de cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro e sobre o faturamento devidos por cada uma das empresas. Assim, cada qual a sua maneira, estes recursos obscuros e simulados impactaram no dever de pagamento do tributo e assim distorceram a capacidade contributiva de todas as entidades.

As autuações fiscais lançadas a cada uma das empresas devem perseguir a ideia de que os efeitos do recebimento ou da transferência destes recursos financeiros são sentidos individualmente em cada uma das empresas e impactam de alguma forma no lucro real de todas elas.

A discrepância identificada na presente autuação fiscal é aquele referente a dedução indevida de despesas (notas fiscais inidôneas), representando um decréscimo não comprovado no lucro real auferido pela empresa STAR METAL. As consequentes receitas omitidas ou despesas indevidamente deduzidas, que seguem o caminho dos recursos financeiros até os reais detentores destes montantes, também afetarão o lucro real das entidades e caso as respectivas não registrem tais operações (o que é o caso) e se isentem de representar a realidade econômica efetiva da empresa, devem ser alvo de autuações fiscais. Foi o que ocorreu com as empresas PERFIBRÁS, FRAGA, INGAÍ e ALUMIBRÁS, por consequência lógica.

Portanto o olhar aqui lançado deve nortear a hipótese de incidência dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e CFINS, a concretização efetiva de seus fatos geradores e, por fim, a percepção da capacidade contributiva de cada entidade.

O esquema engendrado trouxe à tona a distorção da capacidade contributiva de uma série de entidades. Todas elas, no entanto, conforme se demonstrou, buscavam esquivar-se da tributação, até que as montas atingissem de forma despercebida os reais beneficiários da operação. Cada desvio e omissão perpetrado por cada uma das entidades tem como lastro um esquema fraudulento e a reiteração de condutas simulatórias encabeçadas pelos detentores do domínio de fato da operação.

Portanto não há como os responsáveis sustentarem a duplicidade de cobrança sobre um mesmo recurso. O itinerário deste propagou efeitos sobre todas as empresas, que deixaram de recolher os correspondentes tributos, sob uma mesma justificativa, e assim afrontaram diretamente princípio basilar do pátrio ordenamento jurídico.

Tal conduta fora identificada, apontada e rechaçada pela fiscalização em todas as oportunidades. Quanto a tal ponto se mostram irretocáveis os lançamentos, portanto.

O recorrente JOAO NATAL CERQUEIRA prossegue trazendo alegações infundadas.

Salienta que ocorreu um erro da Autoridade Fiscal no preenchimento da tabela constante às fls. 3858 (“Relatório Geral de Auditorias”), posto que o cheque nº 001480, no valor de R\$70.000,00, foi emitido pela PERFIBRÁS em 21 de outubro de 2009 e não em 2014, trazendo aos autos cópia do referido cheque.

Ora o erro aqui apontado foi nitidamente de digitação. A tabela mencionada segue uma ordem cronológica até certo ponto, de modo que se inicia com a identificação de um cheque emitido em 02/10/2009, logo após aponta-se outro cuja a emissão se deu em 21/10/2014 e, ato contínuo, são elencados cheques emitidos nas datas de 06/11/2009, 12/11/2009, 18/11/2009, 23/11/2009, 30/11/2009 e 07/12/2009.

Claramente a fiscalização elencou uma série de cheques emitidos de modo sequencial, seguindo uma ordem de tempo crescente, que começa em 02/10/2009 e termina em 07/12/2009, para daí em diante não seguir qualquer lógica aparente. Seguindo este racional torna-se patente que há um erro de digitação apenas quanto ao ano da data de 21 de outubro, que deveria ser o de 2009.

As provas colacionas pela fiscalização naquela oportunidade e ratificadas no próprio recurso voluntário apresentado por João Natal Cerqueira deveras justificam tal lapso e retiram deste erro diminuto qualquer carga significativa capaz de afetar o direito de defesa do recorrente.

A insignificância do erro é ainda reforçada pelo fato deste valor sequer ser mencionado nos trabalhos fiscais que culminaram na presente autuação, limitando-se o apontamento no “Relatório Geral de Auditorias”, que aqui nos serve apenas como um apoio, uma vez que não se incumbe da quantificação e formalização deste crédito tributário.

Diante da enorme monta que envolve esta infração tributária, incorrer-se contra um claro erro de digitação, apenas um, que representa ínfima fração deste total, soa incabível.

Alega o recorrente que a partir desta constatação, somada a outras tantas, seria possível comprovar de forma cabal que à época das remessas de valores da PERFIBRÁS para a KOPRUM, esta não estava “sob controle da Família Cerqueira”. Não há qualquer relação lógica entre estas alegações, qualquer inferência capaz de tornarem-nas conexas, razão pela qual não devem serem levadas em consideração para a ratio decidendi.

Superado este ponto, traz ainda o recorrente a menção de que todas as remessas de valores correspondentes às denominadas transferências bancárias tiveram como destinatária a empresa PERFIBRÁS e não a KOPRUM, ao contrário do indicado no “Relatório Geral de Auditorias” e replicado nas conclusões atingidas no presente procedimento fiscal.

O recorrente, neste ponto, alega que foi estabelecido um acordo comercial entre as empresas KOPRUM e PERFIBRÁS, através do qual, esta última, nas datas previamente convencionadas entre as partes, realizaria adiantamentos de valores em espécie à KOPRUM, sendo, por outro lado, assegurado à PERFIBRÁS a garantia de preço, evitando perdas em razão da variação monetária.

No entanto, apesar da coincidência de alguns valores constantes da tabela à fls. 3634 (“Recursos Enviados da Perfibrás”), com os cheques e comprovantes de depósito apresentados pelo recorrente (fls.4710/4726 – Recurso Voluntário), não há nos autos qualquer comprovação do acordo comercial firmado.

Não consta dos autos qualquer registro contábil, fiscal ou comercial ratificando as alegações do recorrente, quanto a operação comercial intentada. Deste modo, não há qualquer lastro probante capaz de respaldar materialmente os efeitos destes adiantamentos, tanto na empresa KOPRUM quanto na empresa PERFIBRÁS, qualquer efeito positivo nos disponíveis da primeira ou negativo nos disponíveis da segunda (nos ativos não circulantes das entidades), qualquer movimentação financeira ou econômica concretizada nos respectivos livros contábeis e fiscais.

Ressalte-se que, ao final da suposta operação, segundo o recorrente, a KOPRUM não conseguiu promover as entregas de mercadoria, razão pela qual devolveu à PERFIBRÁS, com as devidas correções, todos os valores recebidos à título de adiantamentos. No entanto, também não existe qualquer comprovação contábil ou fiscal que ratifique esta devolução dos valores.

Apenas constam os referidos comprovantes de depósitos da KOPRUM para a PERFIBRÁS, juntamente com os cheques, mas sem qualquer respaldo documental capaz de validá-los, apto a identificá-los como montantes pagos à título de devolução de adiantamentos.

Separando a operação vislumbrada em etapas, podemos conceber que uma delas é o pagamento de montantes da PERFIBRÁS para a KOPRUM. O recorrente, através de sua contextualização, sugere que tais valores foram transferidos a título de adiantamento do pagamento de mercadorias adquiridas. A fiscalização e este julgador não têm à sua disposição documentação capaz de demonstrar a efetiva ocorrência desta operação comercial, razão pela qual presume-se absolutamente que tais valores foram transferidos indiretamente (através da KOPRUM) aos reais beneficiários de todo o esquema fraudulento identificado.

Assim, ainda que tenha havido o pagamento da KOPRUM para a PERFIBRÁS, não há comprovação cabal da operação que motivou tal transferência. Sem qualquer lastro probante, as alegações levitam sob o campo das presunções.

Uma vez neste cenário, temos que falar nos indícios veementes e robustos levantados, em contrapartida, pela fiscalização, concernente a estrutura organizacional, sincrônica, dolosa e simulatória, da qual eram efetivos participantes ambas as empresas citadas (KOPRUM e PERFIBRÁS).

Neste ponto devemos considerar, apenas à título complementar, inclusive alguns dos argumentos trazidos pelo próprio recorrente:

“(…)

171. Assim, “... a prova por indícios e por presunções, por não ser direta, demanda zelosa cautela, já que envolve uma maior possibilidade de erro que a chamada prova direta. Logo, um indício pode ser utilizado como meio de prova, dando origem a uma presunção, apenas quando o indício e a presunção geram a convicção de que não existe nenhuma outra alternativa razoável que não aquela indicada pelo indício.

Qualquer outra hipótese, que não essa, não teria qualquer razoabilidade, sendo incapaz de gerar certeza, só suscitando dúvida”.

(...)”

Não havendo comprovação efetiva, surgem os precedentes fraudulentos identificados e patenteados pelo “Relatório Geral de Auditoria” e, assim, não há como se presumir que tais valores teriam sido alvos de um acordo comercial.

Muito pelo contrário, a presunção deve ser dirigida no sentido de que de há uma simulação, promovida no afã de ludibriar o fisco, ocultando a verdade, mascarando e distorcendo o que estava realmente acontecendo.

Trata-se de situação que se molda nos exatos termos fáticos em que fora percebida a conduta fraudulenta. A incerteza quanto a operação comercial aqui instalada, diante da defasagem probante, remete a outras inúmeras incertezas quanto a outras tantas operações comerciais firmadas intra grupo. São diversos indícios idênticos apontando para uma mesma direção, robustecendo ainda mais a presunção e aproximando-a cada vez mais do absolutismo.

Inclusive o posicionamento firmado no “Relatório Geral de Auditoria” apenas confirma o fato de que a própria PERFIBRÁS, além de pertencer ao segundo escalão do micro esquema aqui demonstrado, em relação especificamente à STAR METAL, também promovia simulações em suas transações comerciais:

“(…)”

Foram identificadas, várias emissões de cheques provenientes da PERFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO e ALUMIBRÁS INDÚSTRIA E COMERCIO simulando transações comerciais, mas em verdade tratavam-se de retorno de valores ao controle da organização. Vejamos abaixo: (DOCTO. 183)

(...)”

O próprio recorrente demonstra em sua peça de defesa a total hesitação quanto a operação comercial que ocasionou tais movimentações de recurso:

Veja o recorrente adota o signo “provavelmente”, revelando sua integral insegurança quanto a operação que de fato se deu, evidenciando, deste modo, a ambiguidade de suas alegações.

Portanto, a instabilidade que o recorrente pretende provocar não emerge, uma vez que não há qualquer lastro contábil, fiscal ou comercial capaz de validar suas afirmações por completo, bem como há, em sentido diametralmente oposto, uma série de indícios apontando para sua invalidação, mediante a identificação das reiteradas simulações e de toda a estrutura fraudulenta que envolve a atuação das empresas PERFIBRÁS e KOPRUM.

Neste ponto também devem falecer as alegações do recorrente.

Traz-se ainda, por meio do recurso voluntário apresentado por JOAO NATAL CERQUEIRA, a alegação de que no período compreendido entre abril/2010 a junho/2010, a empresa KOPRUM realizou operações de aquisições de mercadorias da PERFIBRÁS, cujos pagamentos totalizaram o montante de R\$ 1.002.848,00, conforme tabelas e notas fiscais acostadas.

No entanto, não há qualquer relação entre tais montantes e os recursos financeiros movimentados pela referida entidade, conforme dispostos pela fiscalização no TVF. Ainda que houvesse, o recorrente não se esforçou em demonstrá-la, deixando de juntar aos autos qualquer documento que a respaldasse.

Em verdade, o recorrente não deixa claro o que pretende com tais provas e alegações.

Se a intenção era provar que as empresas costumavam realizar transações comerciais de fato, temos mais uma vez um indício frágil, pois não suportado pelo respectivo registro contábil e ainda diante de todos os indícios robustos indicando conclusões opostas.

O fato é que tais informações em nada agregam para justificar ou validar a ocorrência de uma operação de venda de mercadorias, considerando que a simulação constantemente promovida pelo grupo consistia exatamente em mascarar a transferência e recebimento de remessas de recursos aos reais beneficiários através de imaginárias transações comerciais.

O recorrente, ainda neste sentido, alega que não fora localizada qualquer comprovação de que efetivamente teriam sido realizadas as remessas de recursos da INGAÍ para a CIMELLI, conforme constante no TVF.

De modo geral, todo o exposto pelo recorrente de modo inédito nesta peça recursal padece de comprovação documental. São lançadas simples alegações, quando muito com as respectivas notas fiscais, mas sem qualquer suporte contábil ou fiscal capaz de comprovar a efetiva ocorrência das transações comerciais.

Ora, conforme exaustivamente demonstrado neste voto, o esquema fraudulento tinha como instrumento essencial principalmente a simulação de operações comerciais. Tais simulações foram identificadas quando compulsada a análise dos respectivos registros contábeis e fiscais (ou a ausência deles) das entidades participantes.

A insuficiência do registro ou a simples inexistência de qualquer outro documento que as comprovassem, portanto, remete exatamente a presunção de materialização da fraude. Assim é que as simples alegações, desacompanhadas de documentos hábeis e idôneos, não são suficientes para elidir tal presunção.

O recorrente teve a oportunidade de produzir as provas que julgasse necessárias durante todo o trabalho fiscal a até em sede de impugnação ou mesmo na ocasião do presente recurso voluntário, se lavado a fio o princípio da verdade material. Lançar argumentos infundados e injustificados neste momento processual parece uma última tentativa de escapar da devida tributação e da patente existência de um esquema fraudulento.

Ademais, deve-se ressaltar que contam as empresas integrantes do grupo com assessoramento jurídico contábil eficiente para mantê-los sempre à sombra dos acontecimentos.

O “Relatório Geral de Auditoria” comprova tal assertiva (fls. 3769):

“(…)

Tendo em vista o extenso volume de operações que se processavam diariamente através das contas-correntes bancárias, visando a produção de créditos podres dos tributos ICMS e IPI, com reflexos nas demais exações, contavam a organização criminosa, com a rigorosa assessoria de escritórios de contabilidade que tinham a função da abertura e controle das empresas inidôneas e empresa de processamento de dados que tinha a função também de controle, vários advogados e consultores que tinham a função de acompanhar eventuais fiscalizações por parte dos Fiscos Federal e Estadual nessas empresas, (...)

(...)”

Ora a expertise utilizada para ludibriar o fisco seria, com certeza, suficiente para o devido registro dos eventos contábeis da maneira correta, de acordo com os padrões esperados.

O trabalho desenvolvido no “Relatório Geral de Auditorias”, somado à constatações reais da emissão de notas fiscais inidôneas por parte da autuada, culminam na presunção de participação da autuada no esquema fraudulento e, assim, na necessidade de extensão da responsabilidade tributária aos recorrentes.

A ausência de qualquer comprovação escoltando suas alegações nos autos, então, apenas reforçam tal presunção e elencam a autuada e sua conduta como apenas mais uma das identificadas em um conjunto de empresas, todas visando uma mesma finalidade, fraudulenta, vale dizer.

Há que se levar em consideração também a alegação inédita trazida pelos recorrentes Rafael Escobar Cerqueira, João André Escobar Cerqueira e Paulo Henrique Escobar Cerqueira. Acrescentam em seu recurso voluntário que, visando exclusivamente garantir a sucessão familiar, e por ser uma preocupação de seu pai, a fim de evitar conflitos familiares por ocasião de seu falecimento, fora constituída a pessoa jurídica ELECTA, cujo

quadro societário era composto pelos três recorrentes (irmãos). Alegam não ser cabível a imputação de responsabilidade por serem tão somente sócios quotistas da referida entidade.

A bem da verdade os recorrentes, aqui incluídos também as pessoas de João Natal Cerqueira e Paulo Cesar Verly da Cruz, buscam, a todo momento, invalidar a sua relação com quaisquer empresas aqui elencadas, sejam elas remetentes ou destinatárias dos recursos financeiros, por não terem qualquer participação societária efetiva à época da constatação dos fatos apurados (2010 e 2011).

Veja, tais alegações devem cair por terra quando levada em consideração a interposição de pessoas nestas entidades e todo o esquema fraudulento que as permeiam. Independentemente de quem constava como sócio de direito das empresas à época dos fatos, os sujeitos que efetivamente geriam-nas e se beneficiavam dos recursos dali advindos, direta ou indiretamente, eram aqueles que tinham o domínio de fato da operação.

O fato de serem tão somente sócios quotistas da empresa ELECTRA, ou fato de serem elencados como sócios apenas para suceder a atividade de seu pai, tornam-se alegações vagas e insubsistentes, incapazes de retirar-lhes a responsabilidade tributária, quando o que se comprova aqui é que estes aproveitavam, em última escala, recursos remetidos após seguidas simulações engendradas pelas entidades do grupo.

A verdade é que as pessoas constantes do quadro societário da maioria das entidades eram “laranjas”, sujeitos sem qualquer atuação efetiva, alheios a real operação que visava a transferência de recursos especialmente para os sujeitos aqui caracterizados como responsáveis tributários, tudo à margem do conhecimento do fisco federal e estadual.

O entendimento do v. acórdão ratifica tais afirmações:

“(…)

As razões de defesa insistem em tentar afastar o envolvimento dos impugnantes com a autuada, ao argumento de que, no período autuado, não possuíam qualquer participação societária na contribuinte.

283. Bem, isso se mostra redundante à medida que consta da conclusão das investigações, que a pessoa jurídica tinha como sócios, pessoas sem qualquer aporte financeiro e que, sequer existe de fato, posto não ter sido localizada no endereço informado nos cadastros da Receita Federal do Brasil.

284. Conforme demonstrado, o fundamento para que estas pessoas fossem erigidas à condição de responsáveis solidários pelo crédito tributário em discussão, não está amparada na hipótese de terem o real e efetivo controle do quadro societário da pessoa jurídica, muito embora, tal situação tenha restado comprovada durante as investigações feitas, mesmo que de forma transversa.

285. Portanto, é solidária a pessoa, física ou jurídica, que realiza, conjuntamente com outra ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras pessoas, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação, ou seja, todas as pessoas que tiram

uma vantagem econômica do ato, fato ou negócio tributado, conforme nos ensina Rubens Gomes de Souza (in Compêndio de Legislação Tributária – 3ª edição, RJ, Ed Financeiras, 1964, pg 67).

(...)”

A identificação da interposição de pessoas nestes casos e a percepção do esquema fraudulento, no geral, são constatações prevalecentes, que sobrelevam e subjugam todas as eventuais alegações em sentido contrário. Sob este racional, quaisquer limitações temporais ou espaciais impostas devem ser aqui desconsideradas.

Portanto não assistem razão os recorrentes nesta questão.

De forma conclusiva, temos que os recorrentes trazem inúmeras alegações que remanescem e se limitam ao campo das suposições, sem demonstrar de fato se, por exemplo, os valores recebidos pelas empresas PERFIBRÁS não foram remetidos à KOPRUM, ou se os valores remetidos pela INGAÍ foram remetidos para a CIMEELI, ou se os valores transferidos das empresas PERFIBRÁS, FRAGA, INGAÍ e ALUMIBRÁS não foram realmente enviados aos beneficiários do esquema fraudulento.

A simples conduta da autuada, por outro lado, traz como lastro todo esse esquema fraudulento evidenciado no “Relatório Geral de Auditorias”.

Fora promovido um trabalho fiscal extenso, realizado em 22 empresas, que apurou um esquema de sonegação bilionário e que valida a seguinte assertiva, de modo definitivo: os recursos, após circularem entre as empresas participantes, retornavam às contas correntes daqueles que possuíam o chamado "domínio do fato" de toda a operação.

Mesmo se os recorrentes lograssem êxito em comprovar todos esses pontos trazidos em sede de recurso voluntário, o que soa incabível, deixaram de se manifestar quanto a movimentação da grande maioria dos montantes, tanto em relação aos valores transferidos diretamente aos beneficiários (RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA e JOÃO NATAL CERQUEIRA) ou indiretamente, através das empresas ANSESIL e EMPORIO de METAIS, quanto àqueles remetidos posteriormente aos beneficiários através das empresas PERFIBRÁS, FRAGA, INGAÍ e ALUMIBRÁS, da qual se abstiveram os recorrentes de qualquer alegação ou comprovação.

A responsabilidade remanesceria neste caso e traria como respaldo, novamente, todas as conclusões atingidas pela fiscalização no “Relatório Geral de Auditorias”.

Invocar, ainda, o princípio da insignificância ou o princípio da individualização da pena neste contexto é cabalmente atestar a própria responsabilidade tributária.

Ora, ainda que os valores recebidos tenham sido irrisórios, a responsabilidade neste caso é solidária e não subsidiária.

Como já salientado neste voto, há aqui o interesse comum dos recorrentes na ocultação da ocorrência do fato gerador. Como reais beneficiários e como mentores desta organização criminosa, gerenciavam a atuação das entidades de modo simulatório, sem que o fisco percebesse suas efetivas movimentações financeiras. Acabaram obscurecendo a real

capacidade contributiva de todas as entidades, materializando, com isso, sua intenção fraudulenta.

Neste diapasão, merece guarida aqui a aplicação do art. 124, I, do CTN, in verbis:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;”

Neste caso, o fisco poderá eleger qualquer dos sujeitos passivos para proceder à arrecadação do tributo, sem benefício de ordem. Os responsáveis solidários assumem, simultaneamente, interesse comum na situação que dá origem ao fato gerador da obrigação principal, respondendo, cada um deles, pela totalidade da dívida.

Portanto, mesmo que o valor recebido por determinado responsável tenha sido mínimo em relação ao total auçado, a concorrência de interesse na situação que constituiu o fato gerador traz a todos os reais beneficiários a responsabilidade pela integralidade do crédito tributário formado.

É certo que o crédito tributário remete a uma monta de valor altíssimo, deveras significativo. Uma vez que cada responsável responde não só pelos valores supostamente recebidos, mas pelo total auçado, por força da solidariedade lhes imputada, não há que se falar aqui na aplicação do princípio da insignificância.

Até porque a validação de referido preceito não representaria a realidade dos fatos. Comprovou-se nos autos e diante de todo o aqui exposto, que não só as montas transferidas diretamente aos reais beneficiários foram por estes ostentadas, mas também aquelas transferidas indiretamente através do intermédio de empresas de fachada.

Por consequência lógica, não há que se falar na necessidade de individualização das penas, quando cada um responde por toda a infração tributária e não especificamente e pontualmente quanto a uma determinada situação.

Os institutos penais não devem prevalecer sobre as disposições especiais imantadas no Código Tributário Nacional. Referido documento legislativo traz de modo explícito que nos casos de interesse comum pelo fato gerador, há reponsabilidade tributária solidária. Independente da participação de cada responsável na gestão da operação fraudulenta ou no montante usufruído de forma ilícita, mantém-se para cada qual a mesma obrigação tributária, o pagamento do todo.

Ainda há que se falar na validade da cumulação do art. 135, inciso III do CTN. Trata-se da responsabilidade pessoal do agente, que significa afastar da cobrança do crédito tributário o contribuinte originário. Vejamos:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Pelo conteúdo da afirmação “pessoalmente responsáveis” verificamos que o contribuinte sairá da relação tributária, deixando apenas ao responsável o dever de recolher o tributo. Para tanto, deve ter havido um evento muito relevante e grave. Tais eventos vieram listados *numerus clausus*, no próprio caput, sendo eles “os atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos”.

Em suma o art. 135 responde aos casos de condutas essencialmente dolosas.

Diante de todo o exposto neste voto, não há como supormos a inaplicabilidade de referido artigo na concretude deste caso.

Os sócios e representantes de fato da empresa STAR METAL, assim como de todas as outras entidades da organização fraudulenta, são os aqui elencados como responsáveis tributários. E o são de maneira devida: sua conduta fora indubitavelmente dolosa, visando, de forma minuciosa, sorrateira e reiterada, o aproveitamento de recursos financeiros advindos de operações simuladas e, assim, um enriquecimento ilícito, à margem de qualquer impacto tributário.

Trata-se de patente infração à lei, uma conduta eivada de intenções sonegatórias.

Portanto as pessoas de JOAO NATAL CERQUEIRA, PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA, RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA, JOÃO ANDRÉ ESCOBAR CERQUEIRA (“Família Cerqueira”) e PAULO CESAR VERLY DA VRUZ devem responder solidária e pessoalmente pelo pagamento do presente crédito tributário.

Deve-se ressaltar, por último, que a decisão quanto a este ponto seguiu estritamente preceito essencial das ciências contábeis: o princípio da entidade.

Referido princípio reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

Todo o raciocínio aqui exposto busca elucidar exatamente se os recursos eram aproveitados para a atividade operacional das empresas envolvidas na organização, ou se eram transferidos para pessoas físicas que geriam as entidades com o único fito de enriquecimento ilícito. Esta segregação entre o patrimônio dos representantes de fato e o das entidades se mostrou primordial para que a fiscalização atingisse as conclusões que culminaram na identificação de uma organização criminosa.

O princípio da entidade aqui foi seguido à risca e se mostrou instrumento imprescindível para transparecer a obrigação tributária da autuada e a consequente formalização do crédito tributário, com a cobrança estendida e dirigida exclusivamente para os reais beneficiários de todo o esquema fraudulento.

Desta forma, devem ser mantidos os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e a respectiva cobrança do crédito tributário dirigida aos responsáveis fiscais aqui já mencionados.

Multa Qualificada

A penalidade aplicada é apenas uma consequência de todo o exposto neste voto.

Não restou dúvidas de que a autuada e os responsáveis eram parte de um esquema fraudulento milionário que visava a sonegação fiscal e o enriquecimento ilícito de seus reais beneficiários.

A fundamentação para a qualificação da multa encontra morada no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)”

Dentre as hipóteses ali previstas, merece atenção especial o art.71 da Lei nº 4502/64, que prevê exatamente a sonegação:

“Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.”

O modo como são simuladas as operações comerciais para a remessa de recursos àqueles que detinham o domínio de fato de toda o esquema fraudulento, acaba por ocultar do fisco o conhecimento do fato gerador da obrigação tributária.

Conforme fora amplamente demonstrado, a remessa despercebida de recursos acaba por impactar diretamente na apuração da real capacidade contributiva das entidades envolvidas na operação.

Mascarar o registro desta remessa de recursos com o lançamento irreal e equivocado de uma despesa ou receita decorrente da compra/venda de mercadorias, distorce as circunstâncias materiais da ocorrência do fato gerador dos tributos aqui cobrados, impedindo seu real conhecimento por parte da autoridade tributária.

Tal conduta fora promovida de forma dolosa e reiterada pela autuada, seguindo inúmeros precedentes idênticos promovidos por outras entidades da organização criminosa.

Incorreu a autuada (e seus responsáveis) em conduta voltada para a sonegação fiscal, obscurecendo os reais fatos ao Fisco, no evidente intuito de desviar sua atuação e escapar do impacto tributário. Tal conduta deve ser rechaçada e por isso merece guarida a aplicação da penalidade em vultuosos montantes.

Não há que se cogitar a aplicação do art. 112 do CTN, quando as conclusões atingidas nos autos são latentes e, ainda que amparadas por presunção próxima do absolutismo, são enviesadas por indícios fortes e robustos apontando para a mesma direção.

Não há dúvida suficiente para decidir-se a favor da autuada neste caso. Todos os fatos, alegações e provas juntadas aos autos culminam na percepção de uma conduta simulatória e sonegatória.

Deve prevalecer, então, a aplicabilidade ferrenha do quanto disposto em lei sob plena vigência e eficácia (Lei nº 9.430/96), desconsiderando aqui o atendimento a preceitos basilares do ordenamento jurídico que a colocam em xeque e assim suscitam a análise de sua constitucionalidade, perante a qual não deve se manifestar este Conselho (Súmula nº2 do CARF).

Mantém-se, assim, a aplicação da multa qualificada, no patamar de 150%.

Conclusão

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do RECURSOS VOLUNTÁRIOS para, no MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado

Processo nº 10932.720041/2015-43
Acórdão n.º **1201-002.254**

S1-C2T1
Fl. 29
